



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ- FIP/MAGSUL

ARIANE AUDRIN MARTINEZ DA VEIGA

**ANÁLISE DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DO SISTEMA
CARCERÁRIO FEMININO DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS.**

Ponta Porã/MS
2017



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ- FIP/MAGSUL

ARIANE AUDRIN MARTINEZ DA VEIGA

**ANÁLISE DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DO SISTEMA
CARCERÁRIO FEMININO DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado às Faculdades Integradas de Ponta
Porã – FIP-MAGSUL, como parte dos requisitos
para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Mestre Marko Edgard Valdez.

ARIANE AUDRIN MARTINEZ DA VEIGA

**ANÁLISE DAS PRERROGATIVAS LEGAIS DO SISTEMA
CARCERÁRIO FEMININO DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS.**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã – como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Mestre Marko Edgard Valdez.

Banca Examinadora:

Orientador (a): Prof. Me. Marko Edgard Valdez.
Titulação Mestrado
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP – Magsul

Membro: Prof.^a. Me. Lysian Carolina Valdes Silva.
Titulação Mestrado
Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP - Magsul

Data de aprovação: ____/____/ 2017

Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP – Magsul.

Dedico principalmente, **à minha mãe** pela paciência e confiança, me dando todo o necessário: O Amor. Devo a você que insistiu que eu optasse por esse curso, que se tornou uma grande paixão.

Dedico **a minha família** do Rio Grande do Sul, meu pai, minha tia Adriana e meu tio Márcio, também aos meus avós, que mesmo de longe sempre acreditaram e me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a **Deus**, que sempre ao seu tempo abençoou no momento oportuno me dando o privilégio de encerrar esta batalha, me possibilitando ter paciência, sabedoria e compreensão em todos os momentos.

Agradeço a **minha mãe** que se hoje esse sonho se concretiza, devo somente a ela que foi o meu porto seguro nessa jornada.

Aos meus amigos principalmente a **Bárbara Almeida, Deversom Muller, Vanessa Machado, Verônica Barros e Vitor Ortiz**, por terem ajudado com a sua amizade, me dando todo o apoio e suporte quando necessário, com vocês, as pausas entre um parágrafo e outro de produção melhora tudo o que tenho produzido na vida.

Aos meus colegas Daniela Garcia, Larissa Mascarenhas e Riad Wehbe por terem contribuído nessa jornada e compartilharem esse momento comigo por todos esses anos, não apenas colegas e sim meus amigos de jornada.

Aos mestres que compartilharam os seus conhecimentos e em todos os anos permaneceram com paciência e perseverança.

Aos profissionais que fizeram parte de minha trajetória e me construíram profissionalmente e me ensinando a ter responsabilidade, principalmente ao **Eduardo Perdigão** que nunca hesitou em me ajudar uma grande pessoa que pretendo conservar em meu coração pelo resto de minha vida e também a **Vanda Lúcia** por compartilhar sua alegria comigo a cada manhã.

Agradeço ao **Professor e Orientador Marko Edgard Valdez**, pela sua dedicação, serenidade e ajuda.

A todos que colaboraram de uma maneira ou outra durante a jornada de construção deste trabalho: amigos, colegas de classe e professores.

Muito Obrigada!

Ninguém conhece realmente uma nação até estar atrás das grades. Uma nação não deveria ser julgada pelo modo como trata seus melhores cidadãos, e sim, como trata os piores.

Nelson Mandela

VEIGA, Ariane Audrin Martinez da. **Análise das Prerrogativas Legais do Sistema Carcerário Feminino da Comarca de Ponta Porã/MS**. 92f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2017.

RESUMO

O drama vivenciado contra a mulher no sistema carcerário é uma questão importante a ser estudada, pois, à medida que ocorrem as prisões, são ignoradas as necessidades apresentadas pelas mulheres detentas, sendo inserida uma problemática que abrange a igualdade entre o homem e a mulher e ambos apresentam necessidades distintas, sendo necessário compreender a maneira que as coisas são apresentadas na sociedade. O crescimento das mulheres no mundo do crime aumenta gradativamente. No entanto, são poucos dados que demonstrem a real dimensão e os motivos deste fenômeno. A ausência de informação demonstra total abandono que as acusadas sofrem.

Palavras-chave: Sistema Carcerário; Mulher Detenta; Maternidade; Motivos da Detenção, Direitos Violados.

VEIGA, Ariane Audrin Martinez da. **Analysis Of The Legal Prerogatives Of The Region's Female Prison System Of The Judicial District Of Ponta Porã/MS.** 92f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas de Ponta Porã, Ponta Porã/MS, 2017.

ABSTRACT

The drama experienced against women in the prison system is an important issue to be studied, because, as prisons occur, the needs presented by women detainees are ignored, and a problem is included that covers equality between men and women and both have different needs, and it is necessary to understand the way things are presented in society. The growth of women in the world of crime is gradually increasing. However, there are few data that demonstrate the true size and motives of this phenomenon. The absence of information demonstrates total abandonment that the accused suffer.

Keywords: Prison system; Woman Inmate; Maternity benefits; Reasons for the Detention, Rights Violated.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional.
LEP	Lei de Execução Penal.
IHU	Instituto Humanitas Unisinos.
OMS	Organização Mundial de Saúde.
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.
SUS	Sistema Único de Saúde.
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente.
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Índice De Detentas Pertencentes a Cidade de Ponta Porã ou ao Estado do Mato Grosso Do Sul.	20
Gráfico 2- Perfil Etário da População Carcerária Feminina.	22
Gráfico 3- Perfil Etário da População Carcerária Feminina na Época do Delito.....	22
Gráfico 4- Levantamento da Etnia.	23
Gráfico 5- Grau de Instrução da População Carcerária Feminina.	23
Gráfico 6- Percentual Sobre a Residência.	24
Gráfico 7- Percentual Sobre a Situação Empregatícia na Época do Delito.	25
Gráfico 8- Percentual Relacionado aos Pacotes de Higiene.	28
Gráfico 9- Taxa de Uso de Medicação.	29
Gráfico 10- Índice Sobre o Recebimento de Visitas.	30
Gráfico 11- Percentual de Filhos.	34
Gráfico 12- Índice Sobre Parto Dentro do Presídio.	36
Gráfico 13- Percentual do Estado Civil.....	41
Gráfico 14- Índice de Visitas dos Cônjuges/Companheiros	41
Gráfico 15- Índice de Escolaridade Dentro do Estabelecimento Penal.	43
Gráfico 16- Percentual de Prestação de Serviços.....	44
Gráfico 17- Índice de Conhecimento Sobre o Objetivo da Pena Aplicada.	46
Gráfico 18- Percentual Acerca da Progressão de Pena	46
Gráfico 19- Relação da Convivência Entre as Detentas.	49
Gráfico 20- Relação Sobre a Violência no Sistema Carcerário.	50
Gráfico 21- Índice Sobre a Preservação dos Direitos.....	52
Gráfico 22- Percentual Sobre o Uso de Violência na Prática do Delito.	54
Gráfico 23- Relação da População Carcerária Acerca de Problemas com Polícia na Adolescência.	55
Gráfico 24- Resultado Acerca do Delito Praticado.	56
Gráfico 25- Relação com Drogas.	57
Gráfico 26- Relação do Motivo do Delito.	58
Gráfico 27- Relação Sobre o Recebimento da Sociedade para Emprego.	59
Gráfico 28- Nível de Reincidência.	61
Gráfico 29- Passagem em Outros Estabelecimentos Penais.	62

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Fachada do Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS.....	79
Figura 2- Pátio do Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS.	79
Figura 3- Acesso à Cella do Estabelecimento Penal.....	80
Figura 4- Área Externa da Farmácia.	80
Figura 5- Sala de Costura do Estabelecimento Penal.	81
Figura 6- Cozinha do Estabelecimento Penal.....	81
Figura 7- Salão do Estabelecimento Penal.....	82
Figura 8- Fachada da Cantina do Estabelecimento Penal.	82
Figura 9- Balança de Peso de Criança.....	83
Figura 10- Bacia de Criança.....	83
Figura 11- Sala de Estudo do Estabelecimento Penal.	84
Figura 12- Livros de Estudo.....	84
Figura 13- Horta do Estabelecimento Penal.....	85
Figura 14- Plantação do Estabelecimento Penal.....	85

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I	15
1 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO	15
1.1. DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO.	17
1.2. AS MULHERES PRESAS.....	21
CAPÍTULO II	26
2 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À MULHER DETENTA	26
2.1. DIREITO À SAÚDE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	26
2.1.1. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.	30
2.2. DIREITO DE AMAMENTAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA.	33
2.2.1. Espécies de Guarda Após o Prazo Estipulado por Lei.	37
2.3. DA VISITA ÍNTIMA.	38
2.4. ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E TRABALHO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PENAL...	42
2.5. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.	45
CAPÍTULO III	48
3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DETENTA	48
3.1. DIREITOS DAS PRESIDÁRIAS.....	51
3.2. CRIMINALIDADE.	53
3.3. DA RESSOCIALIZAÇÃO.	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	67
ANEXO	74
ANEXO A- AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÃ	75
ANEXO B - QUESTIONÁRIO	77
ANEXO C- FOTOGRAFIAS DO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÃ-MS	79
ANEXO D- HABEAS CORPUS Nº 115.941- PE (2008/0207028-0)	86

INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz um estudo sobre o núcleo sistemático do Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã, tendo em vista o alto índice de crescimento da população carcerária feminina.

Diante disto, as prisões das mulheres continuam a ser fator que permanece em evidência. É necessário saber os motivos da elevação dos índices da criminalidade, haja vista que são poucos levantamentos de dados relacionados ao assunto. Em contrapartida, no Brasil a condição carcerária se encontra em um cenário devastador, onde ocorrem inúmeras violações previstas em lei, como a violação da dignidade da pessoa humana, podendo ser verificada em aspectos como a superlotação, a falta de estrutura, a ausência das assistências que são asseguradas por lei, como à material, à saúde, à jurídica, sendo, portanto, reconhecidamente um ambiente inadequado.

A proposta do trabalho é pesquisar se no Sistema Carcerário de Ponta Porã ocorre a violação dos direitos previstos na norma legal brasileira e ainda se existe a discriminação por conta do gênero, onde sempre foi priorizado a construção de estabelecimentos penais masculinos e sendo deixado de lado o feminino, sendo uma afronta ao princípio da igualdade, que é necessário ter o tratamento isonômico, devendo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, cada um nas medidas de suas desigualdades.

No Brasil existem 508 unidades prisionais para mulheres, onde somente 58 estabelecimentos são disponibilizados exclusivamente para o sexo feminino, enquanto 450 presídios são compartilhados entre as mulheres e os homens¹. As maiorias das unidades mistas não têm tratamento diferenciado para homens e mulheres, onde ambos os sexos estão cumprindo a pena lado a lado. Existem lugares que não têm iluminação, sendo uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana que é basilar de todo o ordenamento jurídico.

O cárcere serve para a o indivíduo cumprir a pena que foi imposta por sentença condenatória penal e não para ter os seus direitos desrespeitados, além do mais a prisão tem o objetivo de reeducar e não de torturar que inclusive que é vedado pela lei, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal que dispõe que ninguém

¹ Penitenciárias são feitos por homens e para homens. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Importante salientar, que o Brasil é signatário de tratados que se referem aos Direitos Humanos, esses direitos que não estão sendo respeitados, levando as presidiárias a vivenciarem situações degradantes no cárcere.

Em 2007, uma adolescente de 15 anos ficou na mesma cela com 24 homens por mais de 30 dias no Pará. Ela foi torturada e teve que trocar comida por relações sexuais².

Diante das prerrogativas legais, busca-se através do estudo de campo responder se os direitos das mulheres detentas da cidade de Ponta Porã estão sendo resguardados ou violados, conforme é possível verificar em outros lugares do Brasil.

² Penitenciárias são feitas por homens e para homens. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

CAPÍTULO I

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO.

No começo os comportamentos delituosos das mulheres eram submetidos ao tratamento de oração e afazeres domésticos, devido ser o papel que a mulher desempenhava na época, e demorou para acontecer a evolução relacionado a prisão das detentas.

Pode-se entender então, por que Lemos de Brito propõe uma prisão feminina diferente da prisão masculina, afinal a tarefa a que se propõe uma e outro é diferente em sua essência, pois os homens devem ser recuperados para a sociedade e as mulheres para o lar. (QUINTINO, 2005, p.46).³

E no mesmo sentido dispõe Aguirre⁴:

As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões. Na década de 1920, pouco a pouco, o Estado passaria a exercer uma maior autoridade sobre as mulheres presas, mas, ainda assim, em algumas ocasiões, as prisões femininas foram postas sob a administração de ordens religiosas. A discussão sobre a quem estas criminosas pertencem continuaria até boa parte do século XX. (2009, p.51).

Durante o período colonial as mulheres eram encarceradas no mesmo ambiente que os homens, conforme Lemos de Brito, citado por Soares e Ilgenfritz (2002, p.57)⁵: “A presença das mulheres exacerba o sentimento genésico dos sentenciados, aumentando-lhes o martírio da forçada abstinência”. Acaba por se tornar algo torturante para homens conviver com mulheres. Além do mais era algo que podiam colocar as mulheres como alvos de estupro.

³ QUINTINO, Silmara Aparecida. Creche na Prisão Feminina do Paraná- Humanização da Pena ou Intensificação do Controle Social do Estado? Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/creche-na-prisao-feminina-do-parana.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

⁴ AGUIRRE, Carlos. Título do capítulo. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009.

⁵ SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

Essa separação na visão de Soares e Ilgenfritz (2002, p. 57), teria que ocorrer para “garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres”.

As práticas de encarceramento humano e a manutenção de pessoas por longos períodos no cárcere, além de seu isolamento, são formas de punição conhecidas da sociedade ocidental desde, pelo menos, o século XVI. No embasamento dessas práticas, uma série de preceitos religiosos alicerçados no silêncio, no isolamento e na penitência foram continuamente impostos tanto aos homens quanto as mulheres infratoras. Os conventos católicos foram as primeiras instituições nesses moldes nos idos de 1500, inspirando mais tarde, no final do século XVII e ao longo do século XIX, as reformas penais de quase todo o Ocidente. (ARTUR, 2011, p.18).⁶

Coube às irmãs da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor D’ Angers cuidar das penitenciárias femininas, onde as freiras eram designadas a vigiar a moral e a sexualidade das presidiárias, onde seus principais objetivos eram transformar as detentas em mulheres “perfeitas”, para assim poderem regressar à convivência social.

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 58).

Somente com a elaboração do Código Penal de 1940⁷ que ocorreu a divisão entre os gêneros femininos e masculinos, que prescrevia o art.29, §2º: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.” (BRASIL, 1977).

E com a reforma advinda com a Lei nº 7.209⁸, de 1984, teve alteração no sentido de não permitir a adaptação dos estabelecimentos masculinos para a alocação das internas do sexo feminino.

⁶ ARTUR, Angela Teixeira. As Origens do “Presídio de Mulheres” do Estado de São Paulo. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo-2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31052012-163121/pt-br.php>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

⁷ BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

⁸ BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

Com o surgimento da Lei de Execução Penal foi assegurado alguns direitos para as mulheres, todavia são poucos dispositivos da norma mencionada que trata sobre os direitos que as mulheres possuem. Em seu artigo 82, §1º, da Lei de Execução Penal e no artigo 5º, XLVIII, da Constituição Federal, foi disposto que:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Ao menos nisso foi apresentada uma conscientização e uma humanização do legislador referentes as mulheres, não estipulando que as mesmas devessem cumprir suas penas juntamente com o sexo masculino, caso isso acontecesse ocorria inúmeras violações de seus direitos.

1.1. DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO.

Apesar de ter ocorrido uma evolução referente às punições das mulheres, o sistema carcerário feminino oferece tratamento irregular para as detentas, sendo ignoradas as suas principais necessidades e basta ver o crescimento da criminalidade em âmbito feminino e o insignificante índice sobre o assunto para se chegar a essa conclusão.

Desde longa data, realizam-se pesquisas sobre a população carcerária brasileira, de forma generalizada, sem atentar para as peculiaridades das mulheres no cárcere, posto serem um quantitativo praticamente inexpressivo. No entanto, no decorrer dos últimos cinco anos houve um crescimento acentuado e constante da população feminina a ocupar espaço nos estabelecimentos penais do país. (BRASIL, 2008, p. 7).⁹

Ademais, este assunto não é abordado pela sociedade, não tem uma coleta de dados, buscando informar a faixa etária, a etnia, a escolaridade, se possuía emprego

⁹ Ministério da Justiça Departamento Penitenciário Nacional. Mulheres Encarceradas Diagnóstico Nacional. 2008. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

anteriormente, o que ocasionou a entrada das mulheres na esfera criminal, se tem a implementação de projeto de ressocialização das acusadas na sociedade, entre outros.

No que diz respeito à prisão de mulheres, os trabalhos são bastante escassos. O primeiro levantamento histórico a respeito de uma prisão para mulheres no Brasil foi a monografia de conclusão de curso em direito, *Origens da Prisão Feminina no Rio de Janeiro. O Período das Freiras (1942-1955)* de Elça Mendonça Lima. O texto baseia-se, sobretudo, na documentação administrativa da Penitenciária de Mulheres da Capital Federal (Rio de Janeiro) e no livro *A questão sexual nas prisões de Lemos Brito*. Nesse estudo, a autora comparou o discurso das autoridades com o das freiras responsáveis pela administração da penitenciária, identificando nesses discursos um acordo quanto à definição da mulher como um “vazio de determinações”. (ARTUR, 2011, p. 27).

A coordenadora-Geral de Promoção à Cidadania do Depen, Mara Fregapani Barreto, lembrou que o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, índice que tem sido reforçado pelo aumento expressivo de mulheres presas. Ela diz que o encarceramento feminino em condições inadequadas, agravado pelo déficit de vagas e a superpopulação do sistema prisional, representa uma das violências mais frequentes contra as detentas no país. (BRITO, 2017).¹⁰

O Estado deve proporcionar meios para que as mulheres não voltem para o crime e saiam com uma conduta de comportamento ajustada, contudo o Estado não proporciona meios adequados para as mulheres no que diz respeito a reeducação ofertada dentro do Estabelecimento Penal.

Não basta que as autoridades penitenciárias meramente tratem os presos com humanidade e dignidade. Elas também devem oferecer oportunidades de mudanças e desenvolvimento aos presos sob sua custódia. Isso exige habilidades consideráveis e muito empenho. A maioria das penitenciárias está repleta de pessoas marginalizadas da sociedade. Muitas delas têm origens de extrema pobreza e vêm de famílias desestruturadas; uma alta percentagem será de pessoas desempregadas; os níveis de escolaridade provavelmente serão baixos, algumas pessoas terão vivido nas ruas e não terão qualquer rede social legítima. Mudar as perspectivas de vida de pessoas com tantas desvantagens não é tarefa fácil. (COYLE, 2002, p. 101).¹¹

Em conclusão, a sociedade não pode ignorar as condições que as mulheres estão vivenciando dentro do cárcere e o desrespeito com as normas constitucionais.

¹⁰ BRITO, Débora. Humanização de presídios femininos é defendida em audiência pública. Disponível em: <http://m.agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2017-04/audiencia-publica-discute-violencia-de-genero-nos-presidios-femininos>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

¹¹ COYLE, Andrew. Manual para servidores penitenciários. Publicado por Internacional Centre for Prison Studies.

Os estabelecimentos penitenciários femininos somente possuem aquelas adequações necessárias para o gênero feminino, como diz Espinoza (2004, p.148)¹²:

As interações no cárcere, mesmo feminino, se reproduzem pela regra do medo, ou seja, a doutrina de prêmios e castigos é reconstruída na sua versão mais perversa, visto que não se apela ao estímulo, mas à coerção, para produzir alterações na conduta das pessoas. A disciplina converte-se então em mecanismo justificado para o incremento do sofrimento.

As prisões femininas foram construídas para abrigar homens e não para atender as necessidades apresentadas pelas mulheres, segundo Deyvid Livrini¹³ as mulheres sofrem ainda mais na prisão pela falta de estruturação que os presídios apresentam, onde não têm atendimento de ginecologista e obstetra e o número de presas cresce cada três vezes mais que os homens.

Embora o presídio se apresente um lugar masculino e construído por homens, a taxa de criminalidade do sexo feminino está em constante crescimento. Conforme Felipe Pontes e Helena Martins em matéria publicada para Agência Brasil¹⁴:

A população carcerária feminina cresceu 698% no Brasil em 16 anos, segundo dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça. No ano 2000, havia 5.601 mulheres cumprindo medidas de privação de liberdade. Em 2016, o número saltou para 44.721. Apenas em dois anos, entre dezembro de 2014 e dezembro de 2016, houve aumento de 19,6%, subindo de 37.380 para 44.721.

E ainda dispõe Ramos (2011, p.12)¹⁵:

Pensa-se logo nos milhares de homens presos Brasil a fora. Contudo, quando se trata da delinquência feminina, muitos se surpreendem com o alto número de encarceramento, bem como com as múltiplas violações de direitos.

Com o estudo de campo realizado, foi possível constar que grande parte das detentas sequer pertencem a cidade de Ponta Porã ou ao Estado do Mato Grosso do Sul, contando apenas com 39% (trinta e nove) das detentas entrevistadas

¹² ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

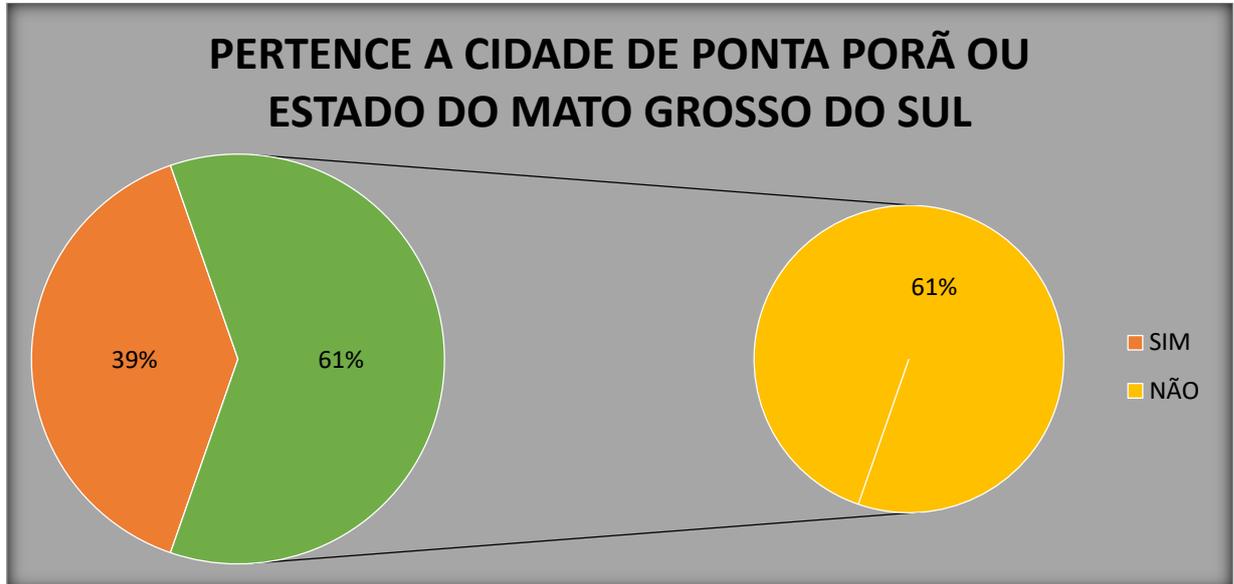
¹³ REIS, Marcela. Lógica do sistema carcerário feminino é machista, dizem especialistas. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/22/logica-do-sistema-carcerario-feminino-e-machista-dizem-especialistas/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

¹⁴ PONTES, Felipe e MARTINS, Helena. População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil. Brasília, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

¹⁵ RAMOS, Luciana de Souza. Direitos Sexuais e Reprodutivos no Cárcere em Dois Atos: Maternidade e Visita Íntima. Instituto de Direito Público Brasileiro (IDP). Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/256/Monografia_L%20uciana%20de%20Souza%20Ramos.pdf?sequence=1. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

pertencentes a cidade ou ao Estado, em contrapartida 61% (sessenta e um) das presidiárias não pertencem a população pontaporanense ou são sul-mato-grossense.

Gráfico 1- Índice de Detentas Pertencentes a Cidade de Ponta Porã ou ao Estado do Mato Grosso do Sul.



Fonte: Elaborado pela Autora.

Através das entrevistas com as detentas do Sistema Prisional da Comarca de Ponta Porã no Estado de Mato Grosso do Sul, um dos principais pontos negativos apresentado pelas presidiárias é a falta de estrutura que é apresentada pelo Estabelecimento Penal, como superlotação e alagamento, bem como a falta de um telefone público para as detentas poderem contatar a sua família.

A lotação é o principal problema apontado seja no Estabelecimento Penal Feminino ou no Estabelecimento Penal Masculino, com a crescente elevação da população carcerária, acaba por cada vez se agravar a situação. Porém, não é um problema apresentado atualmente, esse problema é observado há muito tempo onde já faz parte do cotidiano prisional (ARTUR, 2011, p.101).

Apesar do Brasil possuir vários tratados assinados, ter em sua legislação a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, está fora do alcance uma boa condição carcerária.

Disse Barzano¹⁶, em um evento paralelo ao Congresso de Prevenção ao Crime: “A superlotação das prisões também pode ser considerada um sintoma do mal

¹⁶ Superlotação carcerária alcançou proporções “epidêmicas” em muitos países, diz ONU. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/superlotacao-carceraria-alcancou-proporcoes-epidemicas-em-muitos-paises-diz-onu/>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

funcionamento do sistema judiciário, e os problemas dessa superlotação têm que ser tratados pela administração do presídio, embora as soluções raramente estejam ao seu alcance”.

1.2. AS MULHERES PRESAS.

Além do cumprimento da pena, ocorre para a mulher a discriminação e coação da mulher detenta, conforme dispõe Castilho (2007, p.2)¹⁷ citando GARCIA:

...a prisão para a mulher é um espaço discriminador e opressivo, que se expressa na aberta desigualdade do tratamento que recebe, no sentido diferente que a prisão tem para ela, nas consequências para sua família, na forma como o Judiciário reage em face do desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao desvio. Por isso, a prisão estigmatiza muito mais as mulheres do que os homens.

As mulheres e os homens podem desempenhar as mesmas funções, contudo no mundo ainda é encontrado uma certa discriminação em relação aos gêneros.

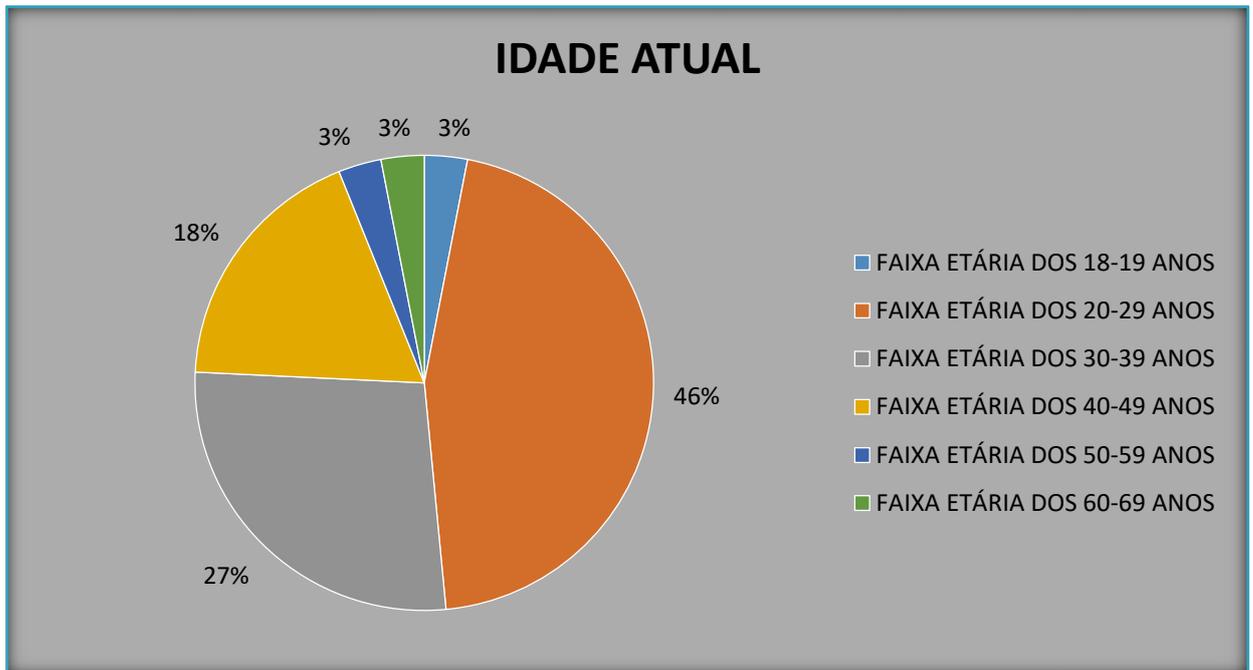
Deste modo, é necessário traçar o perfil da mulher detenta, através da coleta de dados, buscando as características de cada mulher, averiguando as semelhanças entre as detentas, descrevendo a realidade que as entrevistadas vivenciam dentro do cárcere.

Diante do crescimento das prisões das mulheres é um fator que permanece em evidência, é necessário saber os motivos da elevação dos índices da criminalidade, haja vista que são poucos levantamentos de dados relacionados ao assunto.

Pretende-se demonstrar quem são essas mulheres, devendo ser levado em consideração a sua idade, sua etnia, sua escolaridade.

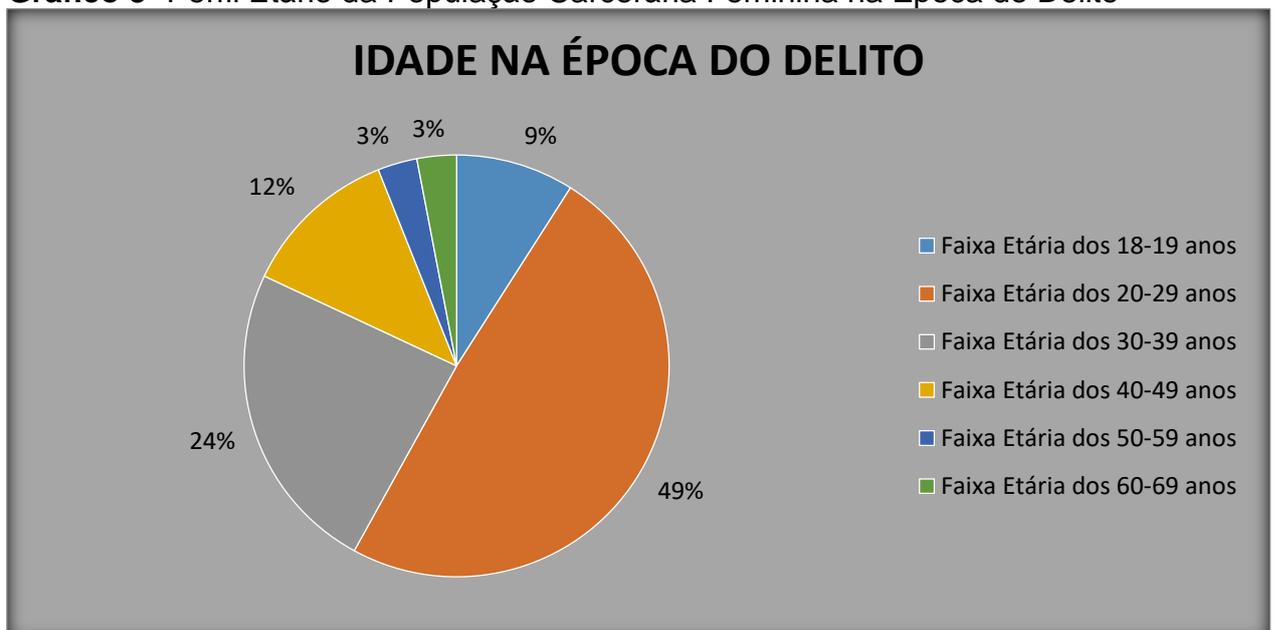
Quanto ao perfil das detentas, é possível verificar que no Estabelecimento Penal de Ponta Porã-MS, a grande maioria das mulheres com 46% (quarenta e seis) possuem entre 20 a 29 anos, em seguida com 27% (vinte e sete) estão as detentas entre 30 a 39 anos, 18% (dezoito) das entrevistadas possuem 40 a 49 anos e apresentando 3% (três) estão as detentas que possuem 18 a 19 anos, bem como com 3% (três) possuem entre 50 a 59 anos e por fim, com 3 % (três) as detentas que apresentam a faixa etária entre 60 a 69 anos.

¹⁷ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Aspectos Relevantes da Execução Penal: a mulher e o cumprimento de penas privativas de liberdade. Brasília, 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/aspectos>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

Gráfico 2- Perfil Etário da População Carcerária Feminina.

Fonte: Elaborado pela Autora.

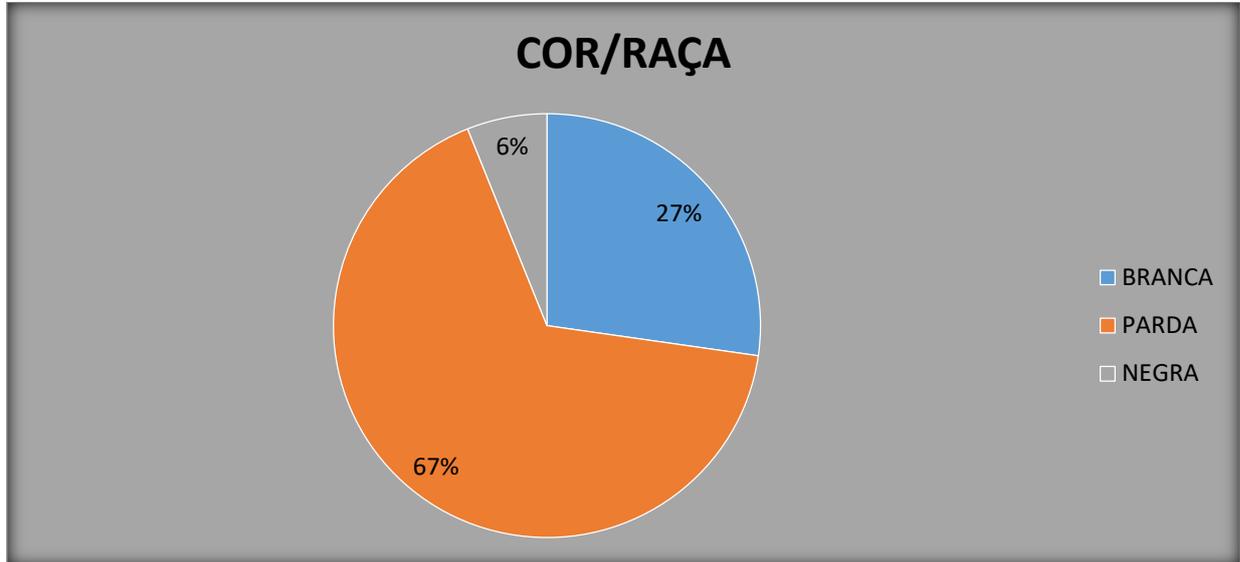
Já na época do delito é possível verificar que a grande parte das entrevistadas cometeram os delitos na faixa etária dos 20 a 29 anos com 49% (quarenta e nove), com 24% (vinte e quatro) estão as detentas com a idade entre 30 a 39 anos, 12% (doze) das entrevistadas possuíam a faixa etária entre 40 a 49 anos, 9% (nove) das mulheres tinham a idade entre os 18 aos 19 anos e apenas 3% (três) tinham entre 50 a 59 anos e 60 a 69 anos.

Gráfico 3- Perfil Etário da População Carcerária Feminina na Época do Delito

Fonte: Elaborado pela Autora.

No que diz respeito a cor/raça, as entrevistadas com 67% (sessenta e sete) são pardas, 27% (vinte e sete) são brancas e 6% (seis) são negras.

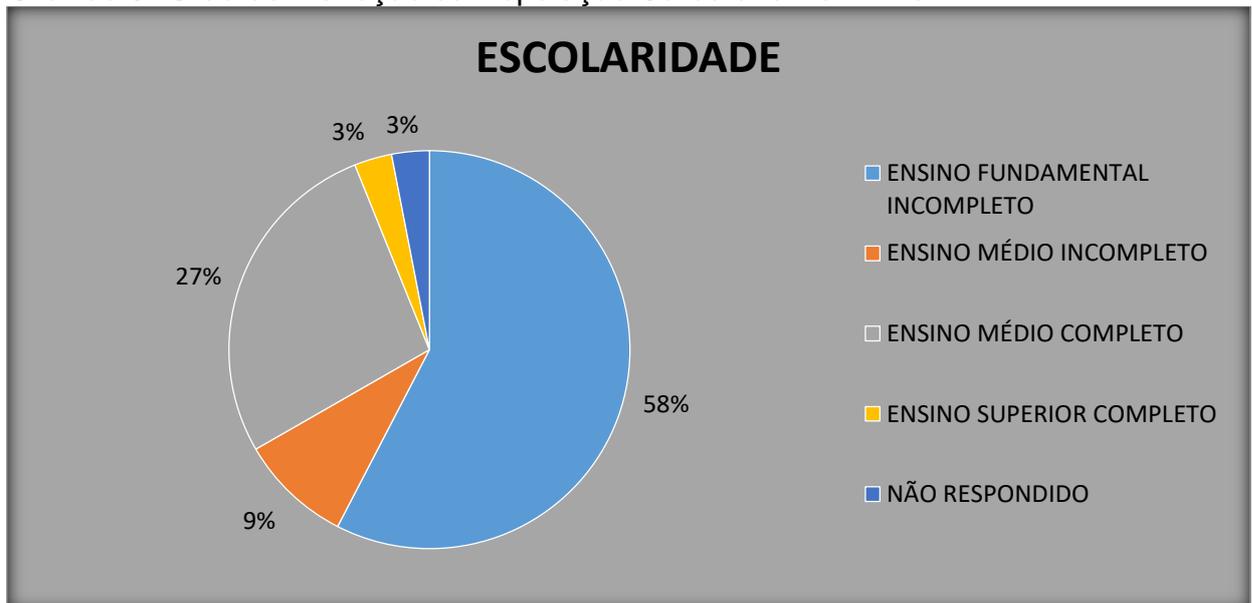
Gráfico 4- Levantamento da Etnia.



Fonte: Elaborado pela Autora.

No quesito escolaridade é perceptível a precariedade escolar, onde 58% (cinquenta e oito) apresentam o ensino fundamental incompleto, 27% (vinte e sete) possui o ensino médio completo, 9% (nove) tem o ensino médio incompleto e 3% (três) em sua grande minoria possui ensino superior completo e 3% (três) não responderam à questão

Gráfico 5- Grau de Instrução da População Carcerária Feminina.

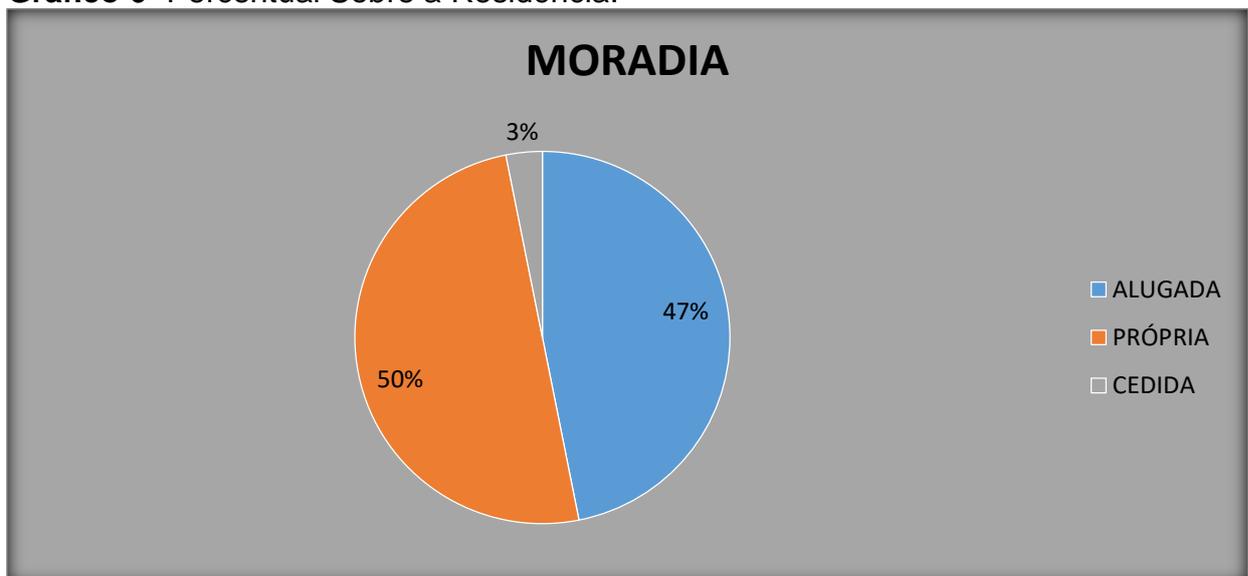


Fonte: Elaborado pela Autora.

É de temer que as mulheres, em sua maioria pobres, pois a nossa criminalidade feminina em geral vai buscar nas classes inferiores os elementos de que se nutre, adquirindo hábitos e aprendendo uma profissão incompatível com a sua condição econômica e social, não mais tolere o meio humilde de onde saiu e a ele não queira mais submeter-se, gerando-se desse repúdio outros problemas igualmente sérios (ARTUR, 2011, p.94 citando Lemos Brito), deste modo 70% (setenta) das entrevistadas estavam empregadas na época do delito. No entanto com a necessidade de não conseguir manter seu sustento, bem como das pessoas que dela dependem acabam por deixar seu emprego para ir ao crime almejar uma vida melhor, recorrendo ao dinheiro fácil.

Foi constatado que 50% (cinquenta) das detentas possuíam sua residência própria, 47% (quarenta e sete) das entrevistadas afirmaram que possuíam residência alugada e apenas 3% (três) das entrevistadas consta como casa cedida.

Gráfico 6- Percentual Sobre a Residência.

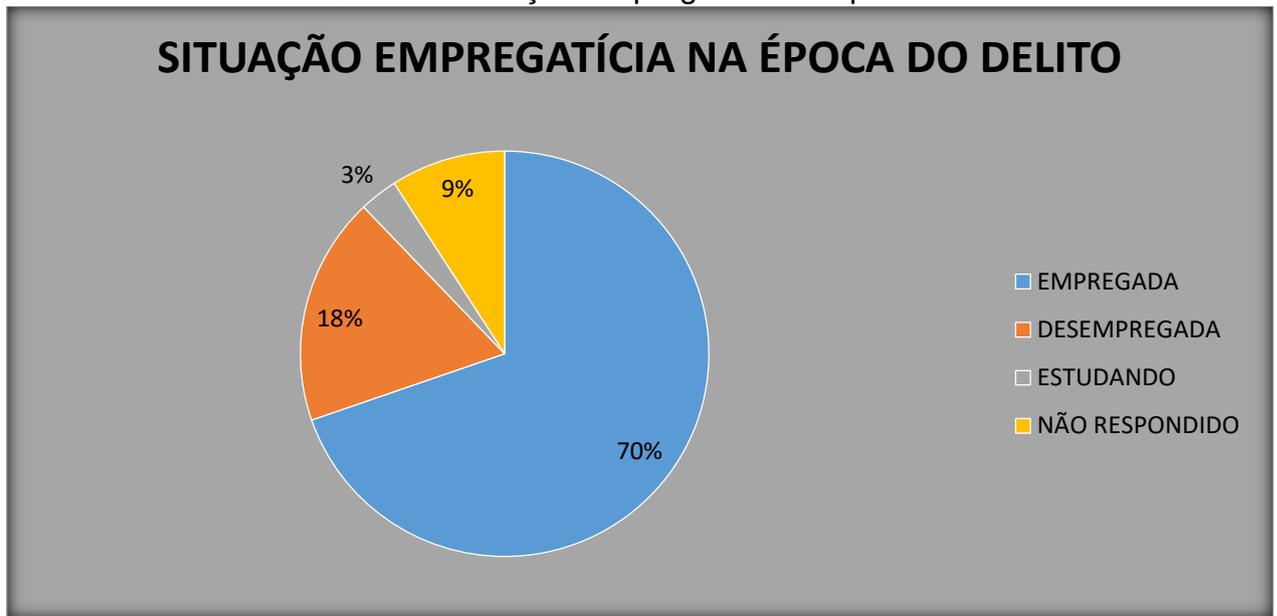


Fonte: Elaborado pela Autora.

Das entrevistadas apenas 18% (dezoito) estavam desempregadas na época do delito. Sendo demonstrado que a maioria das detentas com 70% (setenta) estavam trabalhando na época em que cometeu o delito, onde desempenhavam a função de manicure, doméstica, vendedora, garçonete, empresária, professora, produtora de eventos, comerciante, pintora, açougueira, entre outros.

Contando com apenas 3% (três) que estavam se dedicando aos estudos e 9% (nove) optaram por não responder à pergunta.

Gráfico 7- Percentual Sobre a Situação Empregatícia na Época do Delito.



Fonte: Elaborado pela Autora.

Em regra, é possível aferir que, são mulheres que possuem idade entre 20 a 29 anos, consideradas jovens, são pardas, com baixa escolaridade, e estavam empregadas à época do delito, mas buscavam uma condição de vida melhor e possuíam casa própria.

CAPÍTULO II

2 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À MULHER DETENTA.

2.1. DIREITO À SAÚDE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

Segundo pesquisas de doutrinadores ocorre a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...) III - a dignidade da pessoa humana;

Deste modo, percebe-se que o princípio da igualdade, bem como o princípio da dignidade humana, onde estão sendo violados devido às mulheres não estarem recebendo o tratamento que merecem, onde recebem cuidados na mesma proporção que os homens, sendo que apresentam necessidades diferentes, alguns direitos que são garantidos por lei, não são cumpridos integralmente.

Além do mais, é necessário apontar como é estabelecido o atendimento à saúde dentro do cárcere, é visível que a saúde no Brasil se encontra em um estado crítico onde as pessoas demoram horas para serem atendidas em hospitais públicos, em razão disso pode-se imaginar que para atender as presidiárias dentro do sistema prisional é uma situação delicada, mesmo sendo estabelecido no artigo 14 da Lei de Execução Penal que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 1º (Vetado).
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

É necessária ter a assistência à saúde, em conformidade com o artigo da 10, caput, da LEP: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Sendo que à mulher

será assegurado acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Além do mais, o artigo 11 da LEP, dispõe que tipos de assistência são estendidas aos presidiários:

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa.

Em conformidade com o estudo de campo realizado, este direito ofertado por lei está sendo violado, tendo em vista que as detentas relataram em suas respostas a falta de psicólogo, ginecologista, médico, dentista, não possuindo um atendimento frequente. No que diz respeito à remoção de presos para hospitais, Assis (2007, p. 2)¹⁸, é salientado que:

Para serem removidos para os hospitais os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde.

As condições de saúde são precárias, por conta da falta de condições higiênicas e devido à falta de acompanhamento médico, onde é a mulher quem mais sofre pela carência da assistência médica. Contudo, foi relatado por algumas detentas que o Estabelecimento Penal de Ponta Porã-MS apresenta condições melhores do que muitos estabelecimentos distribuídos pelo Brasil, onde um dos pontos positivos apresentados pelas detentas sobre o respectivo estabelecimento é a comida fornecida, apresentando uma condição mais saudável.

Segundo Nana Queiroz, há o fato de que as mulheres estão recebendo um tratamento similar aos dos homens, sem acesso à saúde e cuidados com higiene, transcrito a seguir entrevista concedida à IHU¹⁹:

¹⁸ ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

¹⁹ Instituto Humanitas Unisinos. Penitenciária feminina e o “pacote padrão”. Entrevista especial com Nana Queiroz. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/522685-penitenciaria-feminina-e-o-pacote-padrao-entrevista-especial-com-nana-queiroz>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um bastante similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.

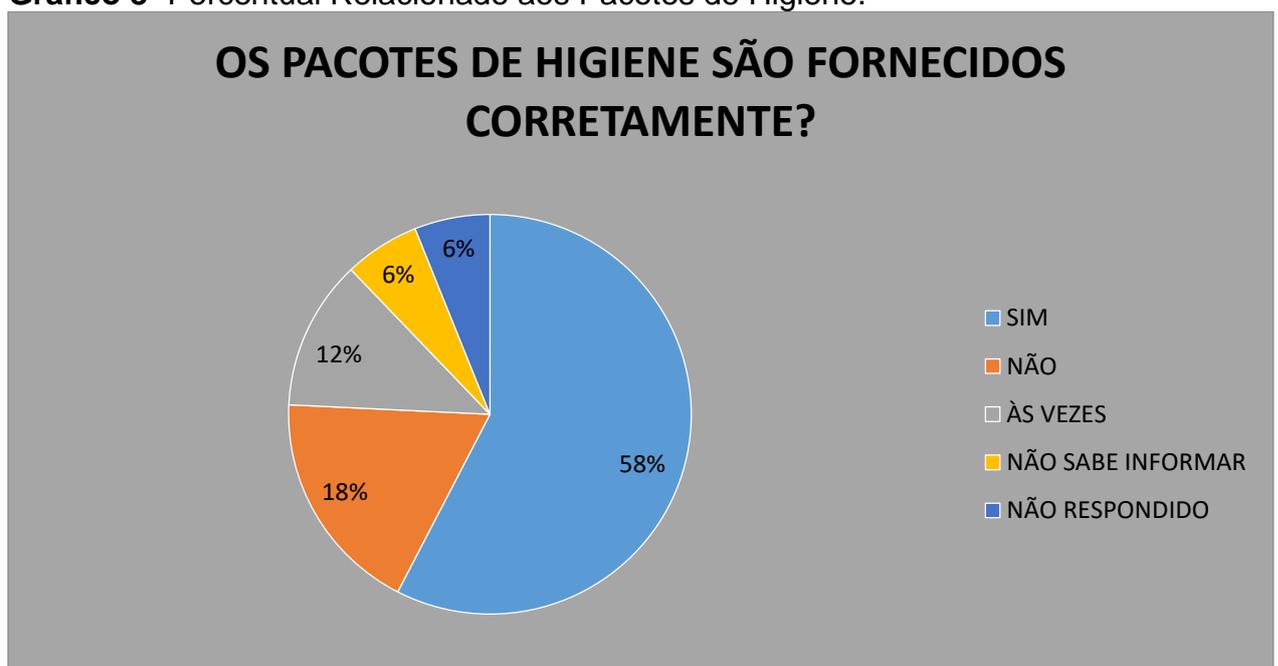
E ainda relata na entrevista concedida à IHU On-Line:

Esse é dos problemas mais patentes. Recebi diversos relatos, tanto em penitenciárias quanto em delegacias, de que não são distribuídos os itens e higiene suficientes. Isso é ainda mais grave para mulheres abandonadas pela família (um grande percentual das detentas). Nestes casos, elas procuram substituir os absorventes por papel higiênico, jornal ou até mesmo miolo de pão enrolado, que serve como um O.B. improvisado. Logo, itens de higiene se tornam moeda de troca dentro dos presídios, tão valiosos quanto cigarros, serviços de manicure e cabelereiro, entre outros.

Com relação aos pacotes de higiene que são fornecidos as detentas no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS, através das coletas de dados, 58% (cinquenta e oito) das entrevistadas responderam que os pacotes de higiene são corretamente distribuídos, tendo 18% (dezoito) respondido que não são corretamente distribuídos, 12% (doze) das detentas responderam que às vezes é distribuído corretamente, bem como 6% (seis) respondeu que não saberia informar e 6% (seis) não respondeu à pergunta.

No que diz respeito a este aspecto, a grande maioria respondeu que estaria recebendo os pacotes de higiene corretamente, o que não acontece em muitos Estabelecimentos Penais distribuídos pelas cidades brasileiras.

Gráfico 8- Percentual Relacionado aos Pacotes de Higiene.



Fonte: Elaborado pela Autora.

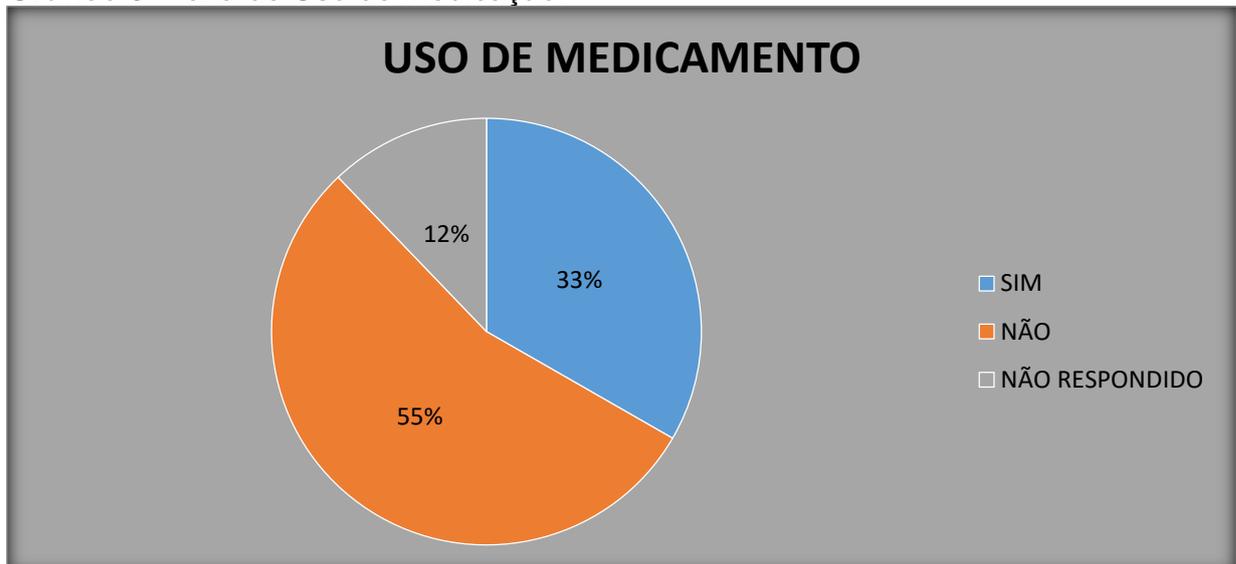
Conforme dispõe Camargo (2006, p.7)²⁰, “A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psicossocial, levam a transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados”. Além do fator da superlotação, consta como ponto negativo a falta de palestra que aborde temas como doenças sexuais e seria de grande valia o conhecimento do assunto para saber como se protegerem.

Outro ponto que é apresentado, é a falta de cursos profissionalizantes e de palestras de como conviver em harmonia, algo que é suma importância, tendo em vista que trabalha a saúde mental, onde o conceito de saúde segundo a Organização Mundial de Saúde²¹ seria:

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”.

Portanto, não diz respeito somente as enfermidades e sim também ao bem-estar mental e social. Além disso, 33% (trinta e três) das detentas entrevistadas fazem uso de medicação para tratar enfermidades, sejam físicas ou mentais, 55% (cinquenta e cinco) das entrevistadas não fazem uso de medicação e 12% (doze) das entrevistadas não responderam à questão.

Gráfico 9- Taxa de Uso de Medicação.



Fonte: Elaborado pela Autora.

²⁰ CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do sistema prisional. 2006 Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

²¹ Conceito de Saúde Segundo a OMS. Disponível em: <http://www.alternativamedicina.com/medicina-tropical/conceito-saude>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

Contudo, é difícil a obtenção de autorização para as detentas serem tratadas em outro lugar distinto do presídio, mesmo que não tenha esse tratamento dentro do presídio, tendo em vista que a escolta policial é escassa em todo o País.

Além do mais, o recebimento de visitas é de suma importância, por conta da saúde mental das detentas, no entanto 49% (quarenta e nove) das entrevistadas não recebem visitas e 33% (trinta e três) recebem visitas, afirmando que as visitas seriam benéficas para manter a saúde mental.

Gráfico 10- Índice Sobre o Recebimento de Visitas.



Fonte: Elaborado pela Autora.

2.1.1. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

Considerando a importância da definição e implementação de ações e serviços, que viabilizem uma atenção à saúde buscando contribuir para o controle e a redução dos agravantes relacionados a saúde das pessoas que estão no Sistema Penitenciário Nacional, foi implantada a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003²². Conforme o artigo 2º, §3º, o processo de credenciamento dos

²² Portaria Interministerial nº 1777 de 09 de setembro de 2003. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

estabelecimentos de saúde das unidades prisionais e dos profissionais, por meio do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde constante no Plano Operativo Estadual, deverá ser realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme orientações do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

É destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como as psiquiátricas. Sendo dispõe o artigo 1º, §2º, da respectiva portaria, é estabelecido as prioridades para o alcance da finalidade, que são: I. a reforma e a equipagem das unidades prisionais visando a estruturação de serviços ambulatoriais que atendam às necessidades de atenção no nível básico; II. a organização do sistema de informação de saúde da população penitenciária; III. a implantação de ações de promoção da saúde, em especial no âmbito da alimentação, atividades físicas, condições salubres de confinamento e acesso a atividades laborais; IV. a implementação de medidas de proteção específica, como a vacinação contra hepatites, influenza, tétano; V. a implantação de ações para a prevenção de tuberculose, hanseníase, diabetes, hipertensão, hepatites, DST/AIDS e dos agravos psicossociais decorrentes do confinamento, bem como a distribuição de preservativos e insumos para a redução de danos associados ao uso de drogas; VI. a garantia do acesso da população penitenciária aos demais níveis de atenção à saúde, através das referências, que deverão estar incluídas na Programação Pactuada Integrada (PPI) Estadual, mediante negociação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Com relação ao recurso, cabe ao Ministério da Saúde financiar o correspondente a 70% e ao Ministério da Justiça o correspondente a 30%. E estabelece a equipe mínima, integrada por médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, cujos os profissionais terão uma carga horária de 20 horas semanais, cada equipe de saúde será responsável por até 500 pessoas, já nos estabelecimentos prisionais com até 100 pessoas, o atendimento será realizado no próprio estabelecimento por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando a composição de equipe citada, e com carga mínima de 4 horas diárias.

É definido que nos estabelecimentos de saúde em unidades prisionais classificadas como presídios, penitenciárias ou colônias penais, as pessoas presas poderão ser selecionadas para trabalhar como agentes promotores de saúde, devendo ser pactuada entre a direção do estabelecimento prisional e a equipe de

saúde. Além do mais, pode ser proposto ao Juízo da Execução Penal a concessão do benefício da remição de pena para as pessoas presas que forem designadas como agentes promotores de saúde.

Foi criada a Portaria Interministerial, nº 1, de 2 de janeiro de 2014, onde instituiu que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) em seu artigo 3º, estabeleceu os princípios que são regidos: I - respeito aos direitos humanos e à justiça social; II - integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade no conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde, executadas nos diferentes níveis de atenção; III - equidade, em virtude de reconhecer as diferenças e singularidades dos sujeitos de direitos; IV - promoção de iniciativas de ambiência humanizada e saudável com vistas à garantia da proteção dos direitos dessas pessoas; V - corresponsabilidade interfederativa quanto à organização dos serviços segundo a complexidade das ações desenvolvidas, assegurada por meio da Rede Atenção à Saúde no território; e VI - valorização de mecanismos de participação popular e controle social nos processos de formulação e gestão de políticas para atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade.

São diretrizes da PNAISP: I - promoção da cidadania e inclusão das pessoas privadas de liberdade por meio da articulação com os diversos setores de desenvolvimento social, como educação, trabalho e segurança; II - atenção integral resolutiva, contínua e de qualidade às necessidades de saúde da população privada de liberdade no sistema prisional, com ênfase em atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população privada de liberdade no sistema prisional; IV - respeito à diversidade étnico-racial, às limitações e às necessidades físicas e mentais especiais, às condições econômico sociais, às práticas e concepções culturais e religiosas, ao gênero, à orientação sexual e à identidade de gênero; e V - intersetorialidade para a gestão integrada e racional e para a garantia do direito à saúde.

No que se refere ao objetivo geral está exposto no artigo 5º, da portaria, é garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS.

Os objetivos específicos da PNAISP são: I - promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, visando ao cuidado integral; II - garantir a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral

das pessoas privadas de liberdade; III - qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça; IV - promover as relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal; e V - fomentar e fortalecer a participação e o controle social.

2.2. DIREITO DE AMAMENTAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA.

É fundamental que as crianças possam permanecer com suas mães no estabelecimento carcerário durante o período de amamentação, as condições carcerárias no Brasil são precárias e as mães não conseguem ficar junto de seus filhos no prazo estipulado por lei e sofrem pela ausência das crianças, onde muitas vezes são entregues para abrigos quando não possuem familiares ou ainda os familiares se encontram na pobreza e não tem condições de buscar os menores.

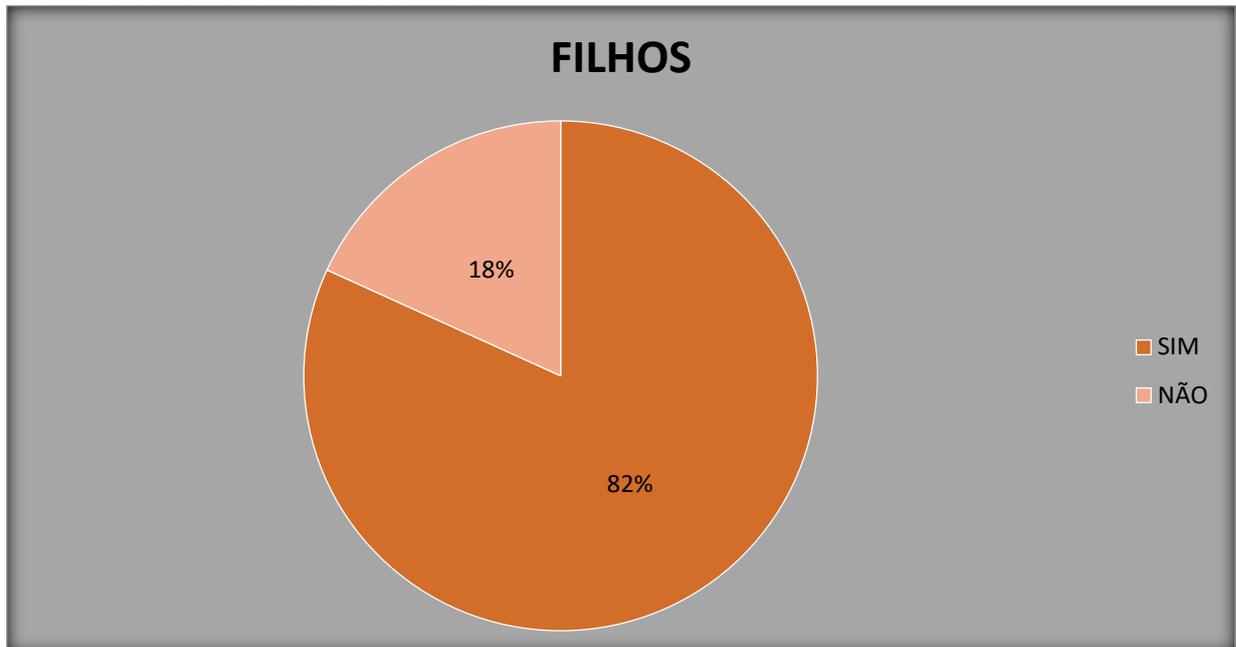
As crianças são inocentes e não merecem ficar longe de suas mães ou até mesmo serem levadas em abrigos por falta de estrutura do Estado. No artigo 226 da Carta Magna, é estabelecido que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E sendo também a proteção à maternidade um direito fundamental, previsto no art.6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conforme a coletas de dados, 82% (oitenta e dois) das mulheres detentas entrevistadas possuem filhos e 18% (dezoito) não possuem prole.

Com relação a mulher prisioneira, faz-se necessário reconhecer especificidades étnicas e culturais, as diferenças existentes na condição humana, inclusive biológica, de gerar, parir, amamentar, etc, sem perder de vista os direitos de todo ser humano. (Leonelli, 1998)²³.

²³ LEONELLI, Vera. Os direitos humanos: conceitos básicos, evolução histórica e instrumentos. Salvador, 1998.

Gráfico 11- Percentual de Filhos.

Fonte: Elaborado pela Autora.

O leite materno é essencial para o desenvolvimento das crianças, desta forma com o aleitamento os menores podem crescer de maneira saudável e ainda aumenta o elo entre mãe e filho durante este período que é previsto em lei, ter a afronta a este direito chega até ser desumano. O artigo 9º, do ECA propicia condições adequadas ao aleitamento materno, a seguir transcrito:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, L, ainda prevê que as presidiárias podem permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. No entanto, mesmo sendo um direito assegurado por lei e em vários dispositivos estarem inseridos que as detentas possuem o direito de permanecer com seus filhos, na atual situação que os sistemas carcerários se encontram é raro acontecer este contato entre mãe e filho onde muitas vezes são retirados precocemente de suas mães.

Nos planos e nos projetos de estabelecimentos prisionais femininos havia previsões de seções especiais para abrigar as internas gestantes e aquelas que amamentavam. No plano de reformatório de mulheres da Bahia, estavam

previstas celas especiais para que as mães pudessem amamentar seus filhos durante os primeiros meses do nascimento (APB, 1941b, p. 325). Na Penitenciária de Mulheres de Bangu, havia, segundo relatos de 1946, uma seção para mães com filhos pequenos, bem como um espaço para visitas dos filhos maiores, de modo que estes pudessem “brincar” com elas “sem se aperceberem da sua vida de presidiárias” (APB, 1946, p. 47) (ANGOTTI, 2012 p. 248)²⁴.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O artigo 7º do ECA então prevê a proteção à criança e ao adolescente resguardando o direito do desenvolvimento sadio, necessitando deste modo permanecerem junto as detentas para ter o aleitamento materno essencial à saúde protegendo as crianças da maioria das doenças e ter um crescimento mais fortificado.

O artigo 83, §2º, da Lei de Execução penal determina que os estabelecimentos penais serão dotados de berçários para que as presidiárias possam cuidar de seus filhos, inclusive tendo o direito de amamentação, em até 6 meses de idade. Além disso, o artigo 89 da referida lei dispõe que o estabelecimento carcerário será dotado de uma seção para gestante e parturiente de creche para abrigar as crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, para assistir a criança que esteja desamparada enquanto sua mãe se encontra presa.

O Ministro Ricardo Lewandowski em decisão deu andamento a um pedido de Habeas Corpus onde se pretende libertar todas as mulheres grávidas, puérperas ou mães de crianças até 12 (doze) anos que estejam sob a responsabilidade desta e que esteja presa provisoriamente ou sem sentença condenatória definitiva, buscando desta forma resguardar o princípio do melhor interesse para a criança.

Além disso, a jurisprudência vem reconhecendo o direito das detentas, quando estiverem recolhidas em unidades que não tenha condições estruturais de possibilitar a permanência do menor recém-nascido com a mãe, e sendo aplicada analogicamente o artigo 117 da LEP, podendo deste modo ter uma prisão domiciliar especial. Conforme Habeas Corpus Nº 115.941 do Superior Tribunal de Justiça²⁵.

²⁴ ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil. IBCCRIM – 1ª edição. São Paulo, 2012.

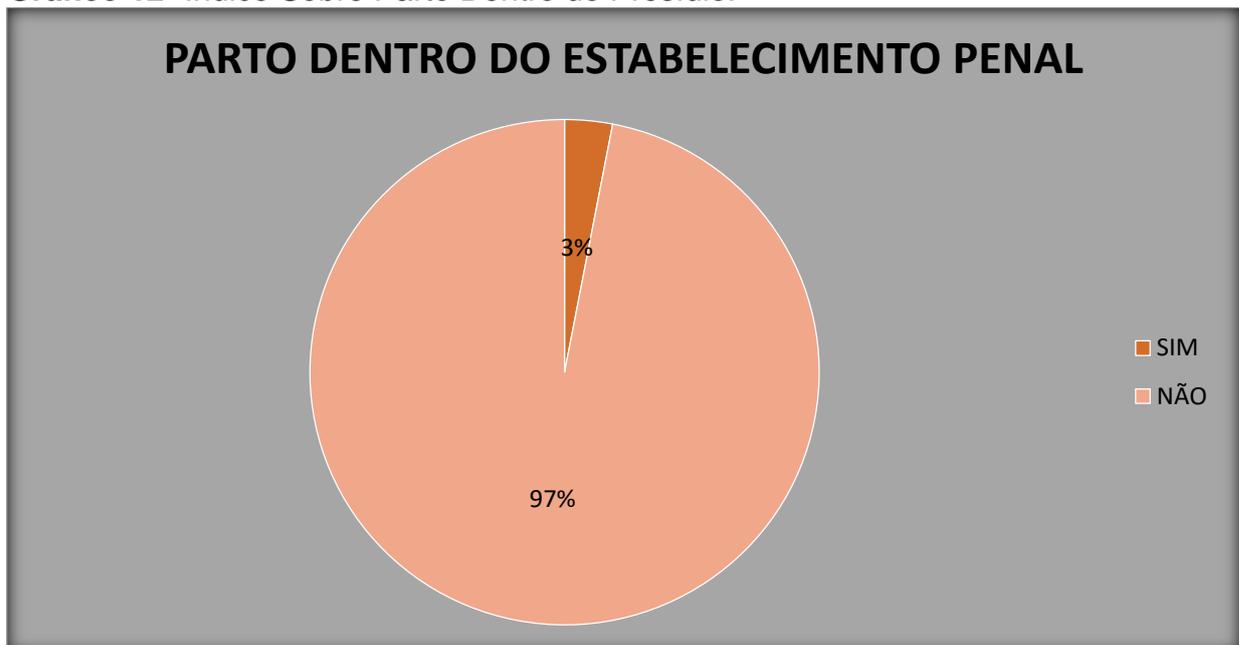
²⁵ Vide Anexo D- Habeas Corpus Nº 115.941.

No Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS, existem detentas que estão com seus filhos dentro do presídio, essas crianças ficam junto da mãe dentro da cela, devido a creche ainda não estar pronta e após a inauguração, os menores poderão ficar na creche²⁶.

Os partos são realizados no hospital, tendo em vista que seria uma afronta a dignidade humana, o parto ser realizado dentro do presídio que não comporta estrutura. Foi apurado ainda que possui duas detentas grávidas e uma com filho menor no presente momento. Importante salientar, que os presídios foram construídos para o sexo masculino e adaptados para o sexo feminino, por isso existem a falta de lugares apropriados para as crianças.

Com relação ao parto dentro do Estabelecimento Penal, 97% (noventa e sete) das detentas não tiveram os seus filhos dentro do cárcere, somente 3% (três) tiveram filhos dentro do presídio.

Gráfico 12- Índice Sobre Parto Dentro do Presídio.



Fonte: Elaborado pela Autora.

É possível chegar à conclusão de que as detentas possuem esse direito e para quem é mãe é uma situação cruel não poder estar junto aos seus filhos e quem está cumprindo a pena são as mães dos menores, ou seja, a pena não pode ultrapassar o réu sendo verificado que as crianças não podem ser punidas pelos atos cometidos por suas mães infratoras, conforme o artigo 5º, XLV da Carta Magna.

²⁶ Vide Anexo C- Figura 9 e Figura 10.

2.2.1. Espécies de Guarda Após o Prazo Estipulado por Lei.

A lei preceitua que as penitenciárias das mulheres serão dotadas de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar as crianças que são maiores de 6 (seis) meses e os menores de 7 (sete) anos, para o crescimento sadio da criança.

A separação entre mãe e filho é algo doloroso, enquanto alguns estudiosos afirmam que a criança necessita de liberdade, sendo inviável conviver em lugar fechado, em contrapartida nasce um senso de responsabilidade para a detenta e existe a preservação dos laços de mãe e filho, e nestes termos é determinado no artigo 19, caput, do ECA:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

No entanto, quando não é possibilitado ao menor ficar o tempo estipulado por lei com sua mãe pela falta de estruturação que é fornecida pelos presídios, os menores são colocados em família extensa ou família substituta, de acordo com ROSSATO, LÉPORE e CUNHA (2013, p.178)²⁷ a família substituta é aquela que se forma a partir da impossibilidade, mesmo que momentânea, de a criança ou adolescente permanecer junto à sua família natural.

No imaginário institucional, essas mães são vistas e tratadas como 'naturalmente' más, desatentas, descuidadas e incapazes de amar seus filhos. A naturalização da maldade nas mães presas é uma das mais contundentes construções de gênero. Seu poder e influência na determinação das relações sociais podem ser identificados para além do espaço das prisões, mas é, sobremaneira, nesses espaços que essa imagem a elas atribuída tem servido de justificativa para a manutenção do precário atendimento dispensado a essas mulheres e seus filhos (FRANÇA, 2014, p. 224).

No artigo 28, §3º, do ECA consta que deve ser levado em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou o afeto para evitar as consequências. Contudo, pode ser colocado em um lugar desconhecido e formar laços afetivos com a família que lhe acolheu e após a saída da detenta da prisão, os laços afetivos estarão comprometidos.

²⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo- 4.ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Além da colocação em família substituta, pode ocorrer de o menor ser acolhido em uma instituição, quando os seus familiares não podem zelar pela sua guarda, são entregues para instituições, ato que deve ser postergado o máximo possível, devido o menor não conseguir se adequar ao ambiente e estando junto de pessoas que não o conhece.

Portanto, a separação entre mãe e filho pode alterar o desenvolvimento sadio da criança, causando grandes impactos nessa relação maternal. Ademais, o convívio entre a mãe com filho pode trazer para a detenta uma motivação de ser uma pessoa melhor para seu filho e não retornar aos atos delituosos.

2.3. DA VISITA ÍNTIMA.

No que diz respeito à visita íntima a Legislação de Execução Penal não previu expressamente sobre o assunto, sendo tratado como um privilégio e não como direito inerente às presas, sendo aplicado analogicamente para as mulheres o artigo 41, X, da Lei de Execução Penal.

Ignora-se que a atividade sexual é elementar e instintiva. Sendo assim, é impossível seu controle por meio da reclusão. É contraditório buscar a ressocialização da encarcerada, ao mesmo tempo em que se ignora a questão sexual, acreditando que esta não merece atenção especial. Ao ser reprimido o instinto sexual, não se contraria apenas as leis da natureza, mas também a vontade do indivíduo (BITENCOURT, 2004, p. 202-203).²⁸

Importante ressaltar que os direitos sexuais e reprodutivos referentes às mulheres ainda se agravam, conforme Lima²⁹:

[...] se ainda temos dificuldades para reconhecer direitos sexuais e reprodutivos na sociedade em geral, tais dificuldades se agravam numa situação de confinamento, da mulher, principalmente pelo estigma e implicações relacionados ao feminino quando o assunto refere-se ao sexo e à vivência da sexualidade (2006, p.15).

Pode-se dizer que a falta deste direito pode trazer problemas para as detentas ocasionado o desvio de comportamento ou até mesmo pode acontecer violência

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

²⁹ LIMA, Márcia de. Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

sexual por não ser concedido pelos Estabelecimentos Penais Femininos, é possível afirmação que até neste fator ocorre uma diferenciação com o Estabelecimento Penal Masculino, sendo uma amostra que seus direitos são restritos. Segundo Márcia de Lima³⁰, o direito à visita íntima do homem preso sempre existiu, no entanto nos presídios femininos, só foi constituído como um direito humano a partir de 2001, e mesmo assim em condições especiais.

Após a Resolução nº 1, de 30 de março de 1999³¹, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomendou aos departamentos penitenciários que fosse então, assegurado o direito à visita íntima, sendo a primeira vez que foi expresso uma normativa ao sexo feminino.

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge e outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas.

Segundo Kellen Fickert dos Santos (2016)³²:

O discurso ofertado pelos funcionários e diretores prisionais para explicar a desigualdade entre homens e mulheres, no tocante à visita íntima, tem como sustentáculos argumentos de que a mulher engravida, tem necessidades sexuais diferentes das masculinas e, portanto, não necessitaria de relações sexuais. Outros, ainda, tentam justificar essa disparidade afirmando que as mulheres encarceradas não têm companheiros, e que muitas delas, mesmo tendo parceiros, preferem não receber a visita.

No entanto, ainda consta a falta de regulamentação em legislação deixando as mulheres à mercê de decisões de funcionários que muitas vezes se encontram com pensamentos machistas de que a mulher tem necessidades sexuais diferentes do gênero masculino, desta forma tendo novamente os seus direitos violados, mesmo com a evolução dos direitos das mulheres por igualdade, ainda é possível se encontrar a desigualdade entre os gêneros, mesmo a Constituição Federal em seu artigo 5º, I, prevendo que:

³⁰ Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Questões de Gênero nos Presídios do Brasil. Disponível em: <http://ittc.org.br/questoes-de-genero-nos-presidios-do-brasil/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

³¹ Resolução nº 01 de 30 de março de 1999. Diário Oficial da União. 05 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-01-de-30-de-marco-de-1999.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

³² DOS SANTOS, Kellen Fickert. É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/02/e-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.

E no mesmo sentido dispõe o artigo 3 da Lei de Execução Penal:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

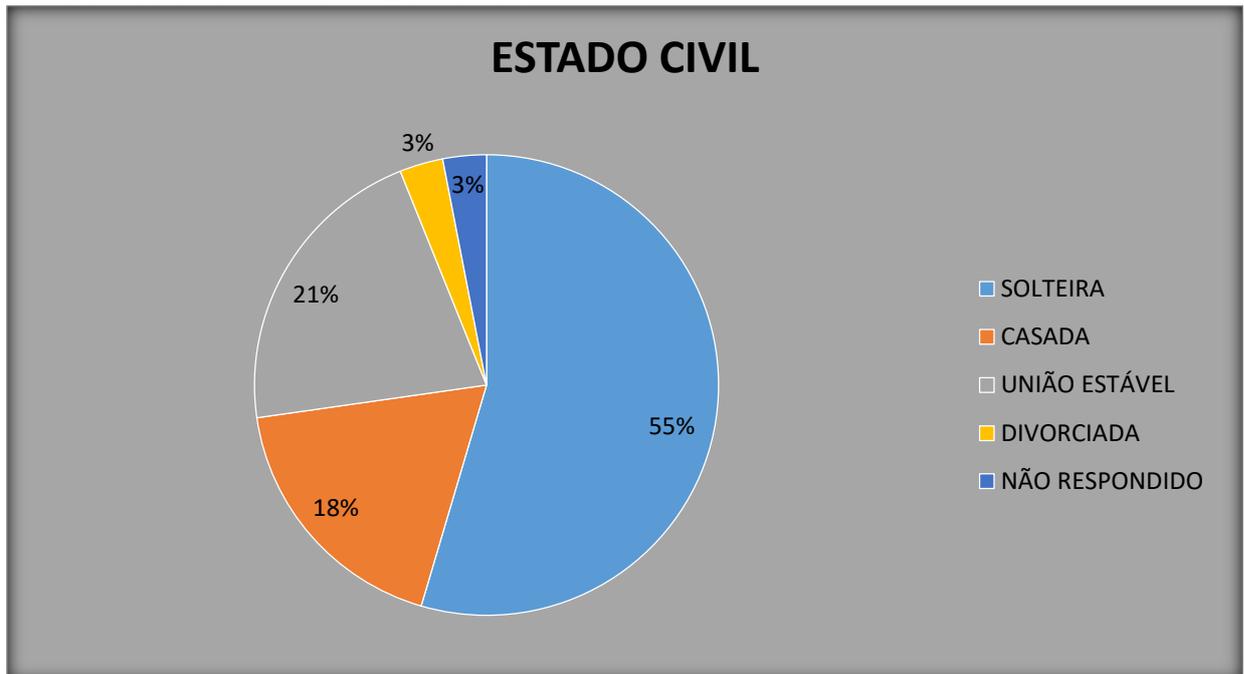
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu o direito da igualdade entre os gêneros, com respeito as diferenças que cada um apresenta. Apesar, dos diversos avanços, a questão da mulher no sistema carcerário ainda consta como um dilema, tendo em vista que ainda é demonstrado, a dificuldade para reconhecer o direito da mulher sobre o seu corpo, seus direitos sexuais, bem como os seus direitos reprodutivos. Conforme já mencionado, a visita íntima ainda é vista como uma regalia e não como um direito inerente.

Em nossa Constituição Federal é garantido o direito à liberdade, então pode-se entender que todas têm o direito de se relacionar sexualmente, evitando-se desta forma a discriminação de que mulheres possuíram necessidades diferentes do gênero masculino. Além do mais, são garantidas as mulheres e aos homens o direito de reprodução. No entanto, ainda ocorre a discriminação no Brasil no que diz respeito à visita íntima feminina, onde alega-se que as mulheres podem engravidar e que os homens necessitam do sexo para trazer relaxamento e evitar rebeliões.

Para receber visitas do cônjuge ou companheiro é necessário que comprove o vínculo matrimonial ou a união estável, sendo necessário apresentar a certidão de casamento ou a declaração de união estável, devendo passar por uma entrevista no Patronato.

A grande parte das entrevistadas são solteiras contando com o percentual de 55% (cinquenta e cinco), enquanto 18% (dezoito) são casadas, contando com 21% (vinte e um) das detentas apresentam o estado civil como companheiras, 3% (três) sendo divorciada e ainda 3% (três) optaram por não responder à questão.

Gráfico 13- Percentual do Estado Civil.

Fonte: Elaborado pela Autora.

Já que no que diz respeito as visitas dos cônjuges ou companheiros, foi apurado o percentual de que 88% (oitenta e oito) das detentas não recebem a visita de seus cônjuges/companheiros e apenas 9% (nove) das entrevistadas recebem visitas.

Gráfico 14- Índice de Visitas dos Cônjuges/Companheiros

Fonte: Elaborado pela Autora.

Sendo possível constatar que a maioria são esquecidas por seus cônjuges/companheiros acabando por trazer sofrimento as mulheres detentas, tendo em vista que os laços afetivos são importantes para afastar as acusadas do comportamento agressivo e deste modo, acaba por configurar uma múltipla punição para as mulheres detentas. Além do mais, em alguns casos as mulheres estão respondendo por algo que foi cometido por seu cônjuge/companheiro e mesmo assim, é deixada à mercê. Pode constatar se que os presídios masculinos em dia de visita se encontram cheios, enquanto o mesmo não acontece ao Estabelecimento Feminino.

Quando presas, são abandonadas pela família, sem garantia do direito a visita íntima e de permanecerem com os filhos nascidos no cárcere, o que demonstra a dupla (múltipla) punição da mulher, seja pelo sistema penal, seja pela sociedade (RAMOS, 2011, p. 18).

Portanto, os mesmos direitos que se aplicam no que diz respeito a visita íntima no presídio masculino deveria ser estendido ao presídio feminino já que a legislação brasileira garante a igualdade entre homens e mulheres.

2.4. ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E TRABALHO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PENAL.

A educação é algo de suma importância e necessário em um estabelecimento penal, além de possibilitar que as detentas busquem conhecimentos, lhe es possibilitado outra alternativa, que é remir a pena.³³

Esse direito é previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, que estabelece que será um direito para o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, tendo a opção de remir por trabalho ou por estudo, sendo que 1 (um) dia de pena deve ser dado por cada 12 (doze) horas de frequência escolar (podendo ser atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior, ou ainda de requalificação profissional) no mínimo em 3 (três) dias e no que diz respeito ao trabalho será 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

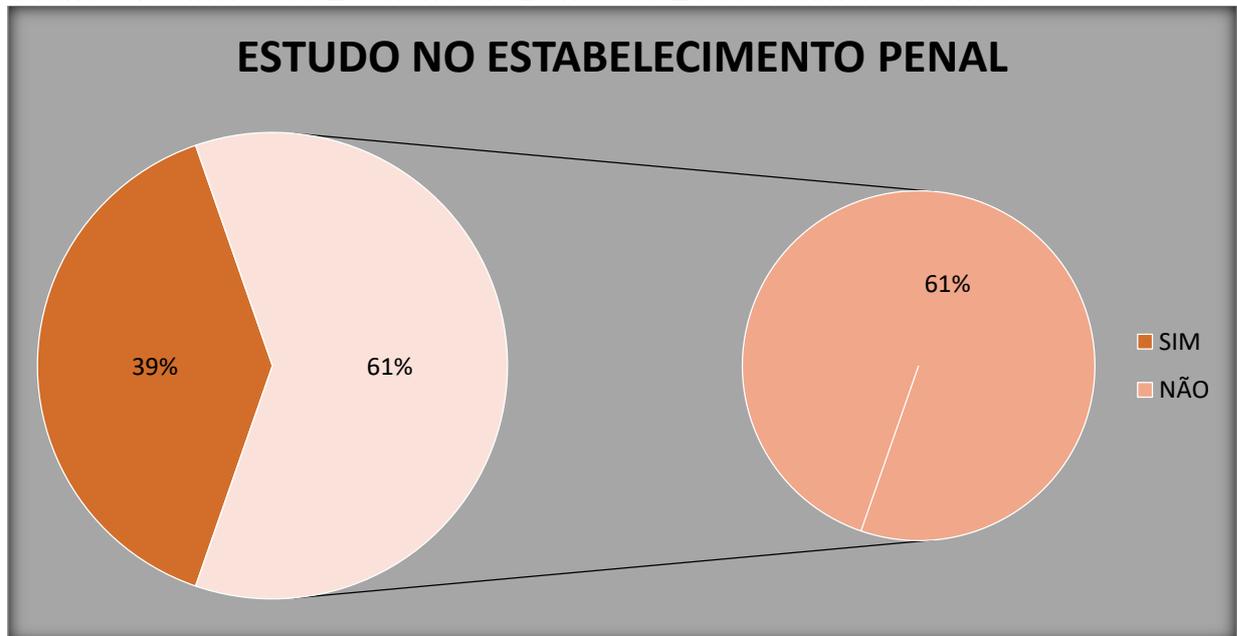
Portanto, é entendido que qualquer tipo de estudo pode ser considerado para fins de remição. No artigo 17 da Lei de Execução Penal aborda sobre a assistência educacional, onde compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado e sendo resguardado pela Constituição Federal em seu artigo 205 dispondo que a educação é direito de todos e dever do Estado.

³³ Vide Anexo C- Figura 11.

No artigo 28 da Lei de Execução Penal dispõe que o trabalho do condenado tem a finalidade educativa e produtiva e que o trabalho será na medida de suas aptidões e capacidade³⁴ e será remunerado, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo³⁵ e esta remuneração atenderá a indenização dos danos causados pelo crime, à assistência à família, a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado³⁶.

De acordo com a pesquisa, 61% (sessenta e um) das detentas não estudaram ou estudam dentro do estabelecimento penal e 39% (trinta e nove) estudam ou já estudaram dentro do presídio.

Gráfico 15- Índice de Escolaridade Dentro do Estabelecimento Penal.



Fonte: Elaborada pela Autora.

Importante salientar, que as atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou por ensino a distância, devendo ser certificada por autoridades educacionais competentes do curso frequentado, nos termos do artigo 126, §2º, da Lei de Execução Penal.

E o tempo de remir será acrescido de $\frac{1}{3}$ (um terço) quando o estudo for concluído ainda durante o cumprimento da pena, devendo ser certificado pelo órgão.³⁷

³⁴ Artigo 31 da Lei de Execução Penal.

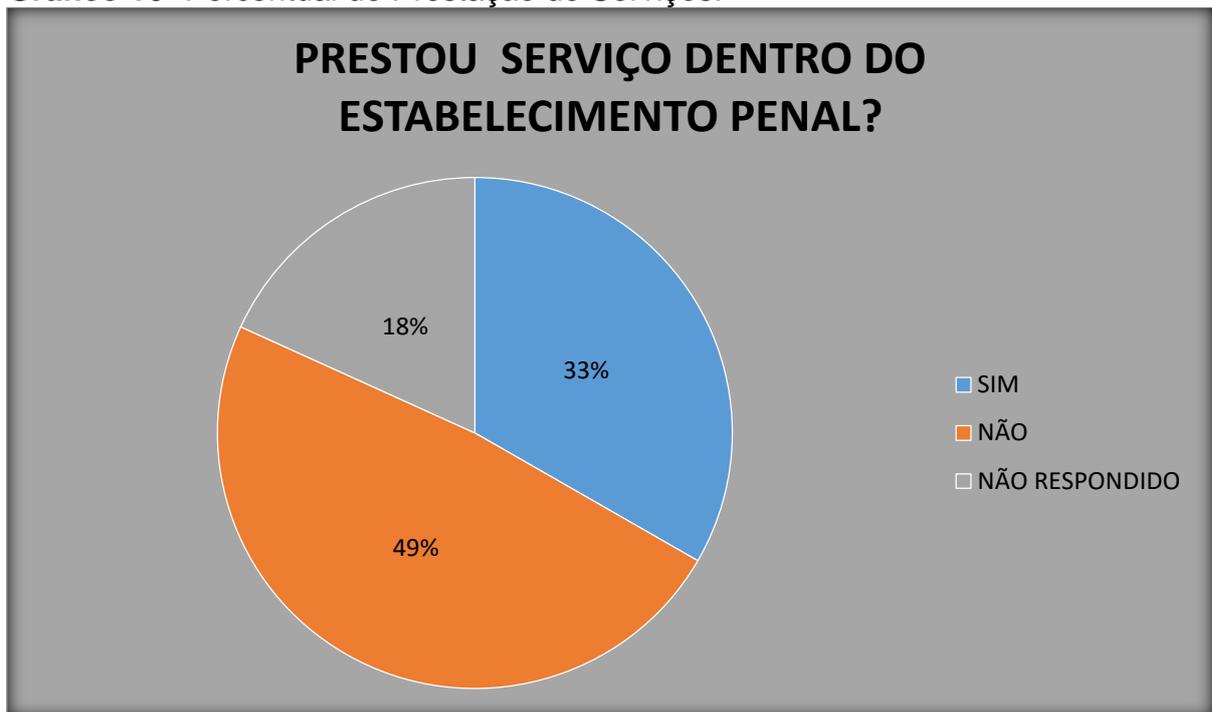
³⁵ Artigo 29, caput, da Lei de Execução Penal.

³⁶ Artigo 29, §1º, da Lei de Execução Penal.

³⁷ Artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal.

No que diz respeito a prestação de serviço dentro do Estabelecimento Penal, as detentas que prestam serviços na cantina³⁸ e na costura³⁹ tem o objetivo de remir a pena e as detentas que trabalham na cozinha⁴⁰ recebem remuneração. Das entrevistadas 49% (quarenta e nove) não prestaram ou prestam serviços no presídio, somente 33% (trinta e três) trabalham ou já trabalharam no estabelecimento, enquanto 18% (dezoito) não respondeu à pergunta.

Gráfico 16- Percentual de Prestação de Serviços.



Fonte: Elaborado pela Autora.

É aplicado as precauções relativas à segurança e a higiene⁴¹ e no trabalho interno a jornada de trabalho não pode ser inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, devendo descansar nos domingos e feriados.⁴²

E quanto ao trabalho externo é admissível ao preso do regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas todas as precauções contra fugas e em favor da disciplina, nos termos do artigo 36 da Lei de Execução Penal.

³⁸ Vide Anexo C- Figura 8.

³⁹ Vide Anexo C- Figura 5.

⁴⁰ Vide Anexo C- Figura 6.

⁴¹ Artigo 28, §1º, da Lei de Execução Penal.

⁴² Artigo 33 da Lei de Execução Penal.

Deve ser autorizada pela direção do estabelecimento que dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da pena.

2.5. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

A assistência jurídica é destinada para as pessoas presas quem não possuem recursos financeiros para constituir advogado. Nesse sentido está o artigo 15 da Lei de Execução Penal e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal expressa que “o Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Esse serviço é fornecido através da Defensoria Pública dentro e fora dos Estabelecimentos Penais⁴³.

Trata-se de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar honorários advocatícios e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, pode se conceituar a Assistência Jurídica nesse sentido expresso no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Importante destacar, que sem esse serviço à população se encontraria desamparada, sem acesso à justiça.

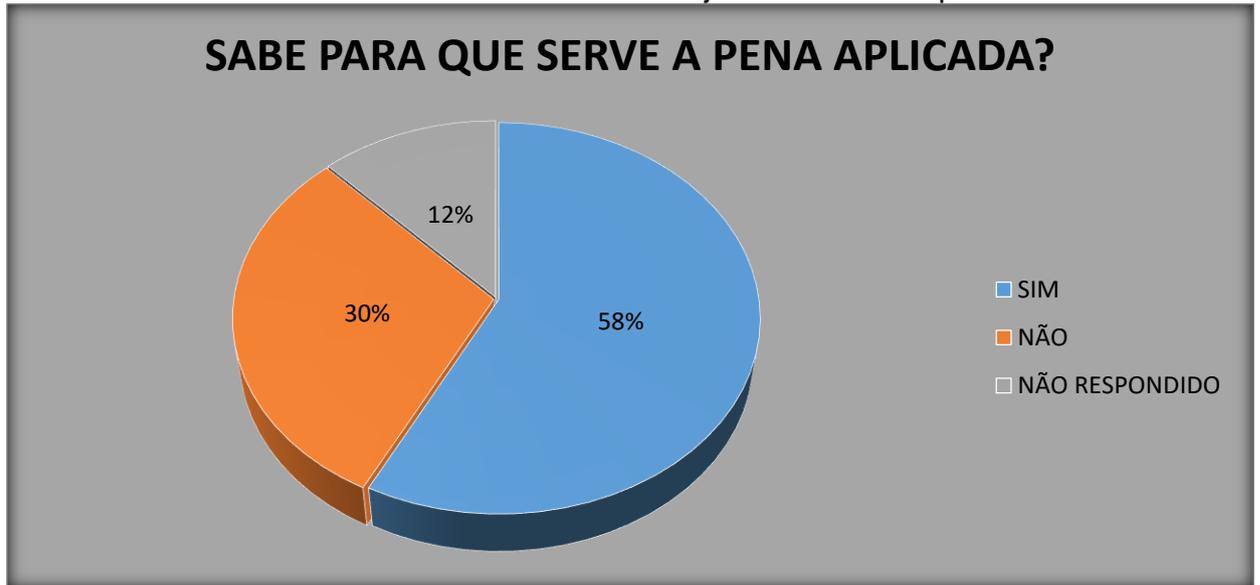
A assistência jurídica decorre do princípio da jurisdicionalidade fazendo com que seja assegurado aos presos as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, devido processo legal, direito à produção de provas.

O direito à assistência jurídica garante ao indivíduo preso que seus direitos sejam fiscalizados e que seja prestado os necessários esclarecimentos aos detentos. Então, as detentas tem direito de constituir advogado e as presas sem recursos financeiros o Estado deve propiciar assistência jurídica gratuita.

Quando questionadas sobre o objetivo da aplicação da pena, 58% (cinquenta e oito) das entrevistadas responderam que sabiam qual era o objetivo da pena, tendo em vista que necessitam ser reeducadas para conviver em sociedade e não voltar a cometer novamente um crime e 30% (trinta) das detentas não sabem para que serve a pena que lhes são aplicadas.

⁴³ Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

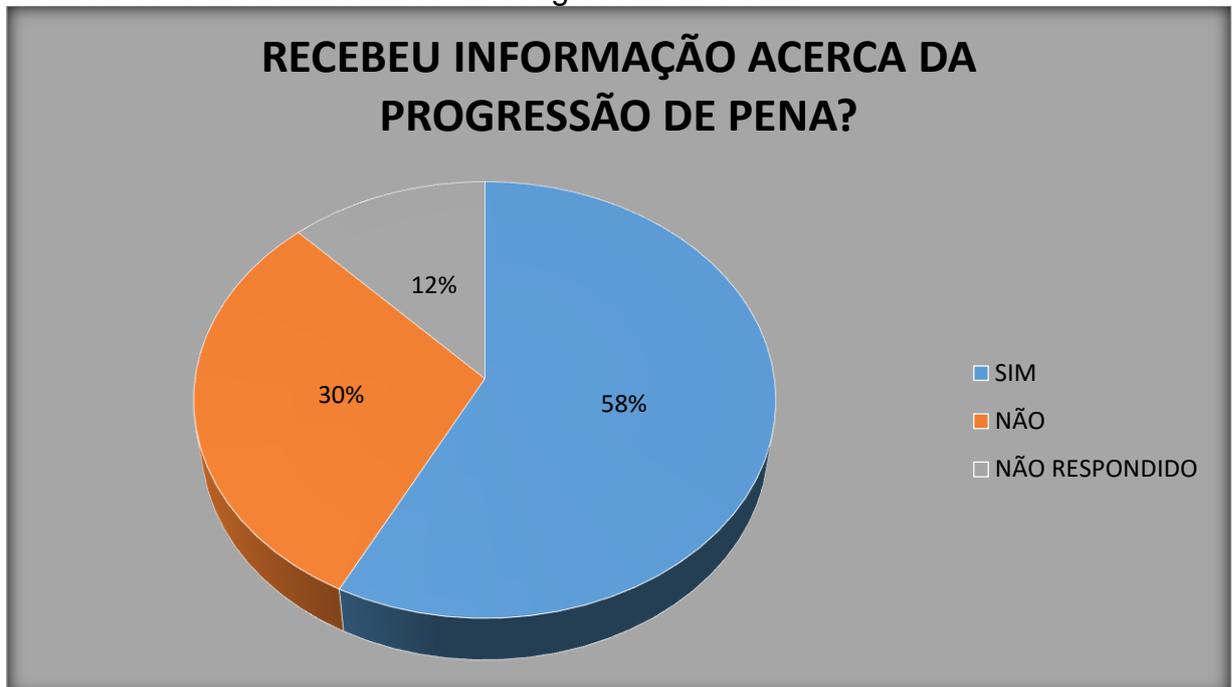
Gráfico 17- Índice de Conhecimento Sobre o Objetivo da Pena Aplicada.



Fonte: Elaborado pela Autora.

Já quando relacionado se receberam informações acerca da progressão de pena, 58% (cinquenta e oito) das detentas responderam que receberam informações e 30% (trinta) das entrevistadas não receberam informações acerca do assunto.

Gráfico 18- Percentual Acerca da Progressão de Pena.



Fonte: Elaborado pela Autora.

Com o resultado, mesmo a maioria das detentas recebendo informações acerca da progressão de pena, ainda restam presas que não receberam essa

informação e talvez 30% (trinta) das detentas que não tem este conhecimento teria o direito de progredir para outro regime ou ainda de receber uma espécie de benefício.

Quando questionadas sobre os pontos negativos que o Estabelecimento Penal da Comarca de Ponta Porã apresenta, prevaleceu a resposta que necessitam de assistência jurídica, mesmo sendo um direito estipulado por lei, acontece sua deficiência devido à grande população carcerária e o baixo número de profissionais para atender tamanha demanda que acaba por se elevar a cada dia.

Mesmo sendo direitos que por mais que estejam previstos em lei especial, na prática não são fornecidos do modo apresentado em lei, acontecendo sua violação.

CAPÍTULO III

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DETENTA.

No Brasil a violência contra a mulher sempre está em evidência. No entanto, os tipos de violência não acontecem somente fora do sistema carcerário e infelizmente as mulheres sofrem violência de várias maneiras dentro do Estabelecimento Penal, seja violência física, sexual ou até mesmo verbal e raramente são expostas para o público que não sabem o que acontece dentro do presídio. Como afirma (ANDRADE, 2003, p. 803)⁴⁴:

Além da violência sexual representa por diversas condutas masculinas (estupro, assédio), a mulher torna-se vítima da violência institucional (plurifacetada) do sistema penal expressa e reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e patriarcais (a desigualdade de gênero) de nossa sociedade e os estereótipos que elas criam e se recriam no sistema penal e são especialmente visíveis no campo moral sexual dominante.

O diretor jurídico da Pastoral José de Jesus Filho⁴⁵ afirmou que as várias formas de violências que as mulheres presidiárias sofrem são distintas das que acontecem com o sexo masculino, pois além da agressão física, a mulher também sofre com o abuso sexual.

O descaso com a mulher detenta é evidente, chega a ser desumano o que as mulheres passam dentro do cárcere privado, equivalente a tortura. Inclusive Nana Queiroz relata que em seu pensamento a violência policial contra as grávidas seriam menos severas, mas os relatos de violência são ainda mais graves do que acontece no estabelecimento penal masculino, inclusive a violência verbal é a mais evidente.

As mulheres passam por vários tipos de violência, é de se duvidar que tenha acompanhamento psicológico para que o que acontece no cárcere ou ainda que suas vozes tenham força, não sendo dado crédito as histórias que são contadas pelas detentas, por isso a razão de um levantamento de dados referente as mulheres presidiárias, para se averiguar se seus direitos são mantidos dentro do presídio, se

⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2003.

⁴⁵ Mulheres presas sofrem agressões, como o abuso sexual. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/mulheres-presas-sofrem-outras-agressoes-como-abuso-sexual-2798609>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

até mesmo na sociedade a mulher não é respeitada, quem dirá uma mulher presa recebendo tratamento de agentes penitenciários que agem com abuso de poder.

Além do mais, as mulheres detentas acabam sofrendo violência de outras presas, não somente dos funcionários e o governo apresenta um total descaso. E muitas vezes as mulheres que sofrem a violência nada relatam por medo, não apenas medo do que possa lhe acontecer, mas também pelo medo de não ser ouvida, de sua voz não ter força, por já estar respondendo por um crime e não poder figurar como vítima.

Segundo Susane Amaral Vieira (2016)⁴⁶:

Considerando a classe social e o gênero aos quais pertencem, entendemos que elas são duplamente penalizadas. Primeiramente, por serem mulheres transgressoras do modelo feminino, serem pobres, terem cometido um delito e serem presas. Outra pena a que são submetidas é a forma com que são tratadas dentro do sistema prisional, as injustiças, as inúmeras formas de violência que geram revoltas e indignação, ao contrário do objetivo da prisão que é o de provocar o arrependimento, prevenir novos crimes e “ressocializar”.

No entanto, com a pesquisa elaborada foi possível constatar que as detentas possui boa convivência entre si, tendo sido afirmado com 94% (noventa e quatro) que as presidiárias convivem em harmonia e apenas 6% (seis) afirmou que somente às vezes não tem boa convivência com as outras detentas.

Gráfico 19- Relação da Convivência Entre as Detentas.



Fonte: Elaborado pela Autora.

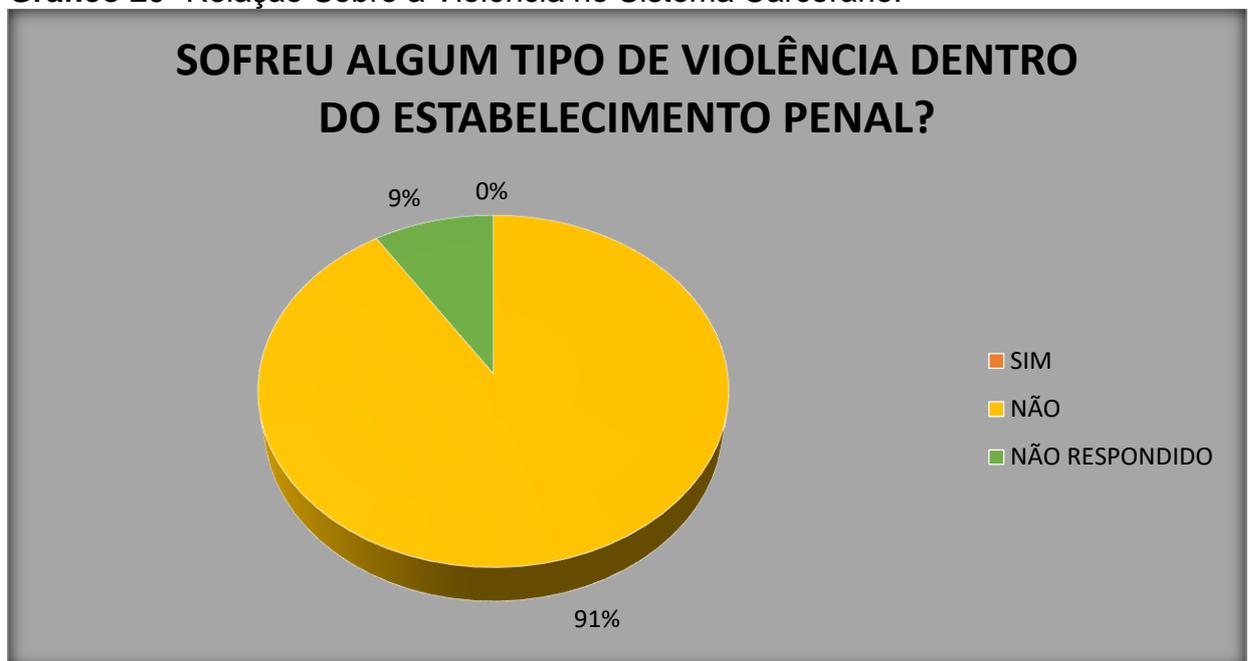
⁴⁶ VIEIRA, Susane Amaral. Mulheres triplamente penalizadas: perspectivas de inclusão social para egressas do presídio feminino de Florianópolis. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2016/09/mulheres-triplamente-penalizadas/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Deste modo, no que diz respeito a violência por parte de outras detentas, não ocorre dentro do Estabelecimento Penal de Ponta Porã, o que não acontece em muitos estabelecimentos distribuídos pelo País.

No dia 11 de abril de 2017 ocorreu audiência pública, onde foi discutido que cerca de 95% das mulheres encarceradas no Brasil, já sofreram ou sofrem algum tipo de violência dentro das prisões.

No que diz respeito sobre já ter sofrido alguma espécie de violência dentro do Estabelecimento Penal de Ponta Porã, 91% (noventa e um) das entrevistadas informaram que não sofreram violência e 9% (nove) das detentas não responderam.

Gráfico 20- Relação Sobre a Violência no Sistema Carcerário.



Fonte: Elaborado pela Autora.

No quesito violência, o direito da dignidade da pessoa humana encontra-se respeitado, tendo em vista que a integridade física está sendo preservada, não ocorrendo práticas vedadas por lei. Segundo Mirabete (2007, p.118)⁴⁷:

Por estar privado de liberdade, o preso encontra-se em uma situação especial que condiciona uma limitação dos direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, mas isso não quer dizer que perde, além da liberdade, sua condição de pessoa humana e a titularidade de direitos não atingidos pela condenação.

⁴⁷ MIRABETE, Julio Fabbrino. Execução Penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. 7. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

É significativo destacar a boa relação apresentada entre as internas e as agentes penitenciárias, sendo apresentada respostas que demonstraram o respeito mútuo entre as partes envolvidas. Portanto, novamente é demonstrado que no que diz respeito à violência, os direitos das internas estão sendo mantidos.

E à integridade física e moral devem ser respeitadas, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Penal⁴⁸, bem como estando previsto no artigo 38 do Código Penal e no artigo 5º, III e XLIX, da Constituição Federal.

3.1. DIREITOS DAS PRESIDÁRIAS.

Os direitos dos presos estão previstos no artigo 40 a 43 da Lei de Execução Penal.

O artigo 41 da LEP dispõe quais são os direitos dos presos a alimentação suficiente e vestuário; a atribuição de trabalho e sua remuneração; a previdência social; a constituição de pecúlio; a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; a entrevista pessoal e reservada com o advogado; a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Tem direitos que podem ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do direito do estabelecimento penal, sendo a proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; e; contato com o mundo exterior por

⁴⁸ Art.40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios.

meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.⁴⁹

Na monografia de Daiane da Silva Damázio (2010, p.68)⁵⁰, a humanidade da pena assegura ainda o direito de cumprir pena perto dos familiares, à intimidade, à privacidade, à liberdade de expressão e ao sigilo da correspondência. No entanto, muitas entrevistadas afirmaram sentirem falta de sua família, tendo em vista que se encontram presas longes de seus familiares que não apresentam condições que visitem com frequência, podendo ser o fator responsável pelo percentual das detentas não receberem visitas, conforme Gráfico 10 (p.30).

Ao serem questionadas sobre a violação de seus direitos 85% (oitenta e cinco) responderam que seus direitos são respeitados dentro cárcere, contando com 6% (seis) que responderam que não estão sendo respeitados e 9% (nove) não responderam à pergunta.

Gráfico 21- Índice Sobre a Preservação dos Direitos.



Fonte: Elaborado pela Autora.

⁴⁹ Artigo 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

⁵⁰ DAMÁZIO, Daiane da Silva. O Sistema Prisional no Brasil: problemas e desafios para o serviço social. Universidade Federal de Santa Catarina Centro Socioeconômico Departamento de Serviço Social. Florianópolis, 2010. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Além do mais, a lei assegura o direito de ter contato com o mundo exterior através da correspondência, alvo de reclamação das entrevistadas é a ausência de Sedex e a falta de telefone público, as detentas já estão privadas de sua liberdade e a grande parte longe de sua família, sendo o único modo de contato para suprir a saudade e a falta desses meios ocasiona a demora na entrega das correspondências e a falta de comunicação.

3.2. CRIMINALIDADE.

Conforme já explanado, a taxa de criminalidade feminina cresce a cada dia. Parece que não é dado ao universo feminino o direito à violência, somente podendo atingir seus fins maléficos com a malícia. Não lhes é permitida a prática de condutas que demonstrem a capacidade de inverter o papel social de inferioridade que lhes é imposto, o uso de violência por parte das mulheres choca, pois demonstra, em verdade, a equivalência dos seres na espécie humana (FARIA, 2010, p. 6071)⁵¹.

Em junho de 2014 através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) indica que o Brasil possui a 4ª maior população carcerária do mundo.

Em audiência pública ainda foi alertado que o índice de criminalidade feminino é maior que no âmbito masculino.

Uma das principais causas para o aumento da taxa da criminalidade feminina se encontra o tráfico de drogas. De acordo com o Juiz José Henrique Kaster Franco⁵², na região de fronteira grande parte dos detentos são presos por tráficos de drogas “Referida situação foi vivenciada pela detenta do presídio feminino de Ponta Porã, A.B.S, de 30 anos. Ela foi presa pela polícia quando transportava maconha para a cidade de São Paulo, onde residia. De acordo com a detenta, o crime ocorreu quando ela estava desempregada e com um filho menor de idade para sustentar. Foi quando

⁵¹ FARIA, Thaís Dumê. A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil. XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010, Fortaleza. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional++UFC-Fortaleza+\(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional++UFC-Fortaleza+(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010).pdf). Acesso em: 07 de novembro de 2017.

⁵² Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Ponta Porã aposta na ressocialização dos detentos. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/110888/ponta-pora-aposta-na-ressocializacao-dos-detentos>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

surgiu o convite. Presa no ano passado, a apenas foi pega na primeira tentativa de servir como “mula’ no tráfico de drogas. ”

Segundo o juiz, em sua maioria os acusados não se dedicaram ao uso de violência ou porte de arma de fogo na prática dos delitos.

Conforme entrevista, 82% (oitenta e dois) não utilizaram violência na prática do delito, contando com 6% (seis) que utilizaram a violência e 12% (doze) não optaram por não responder.

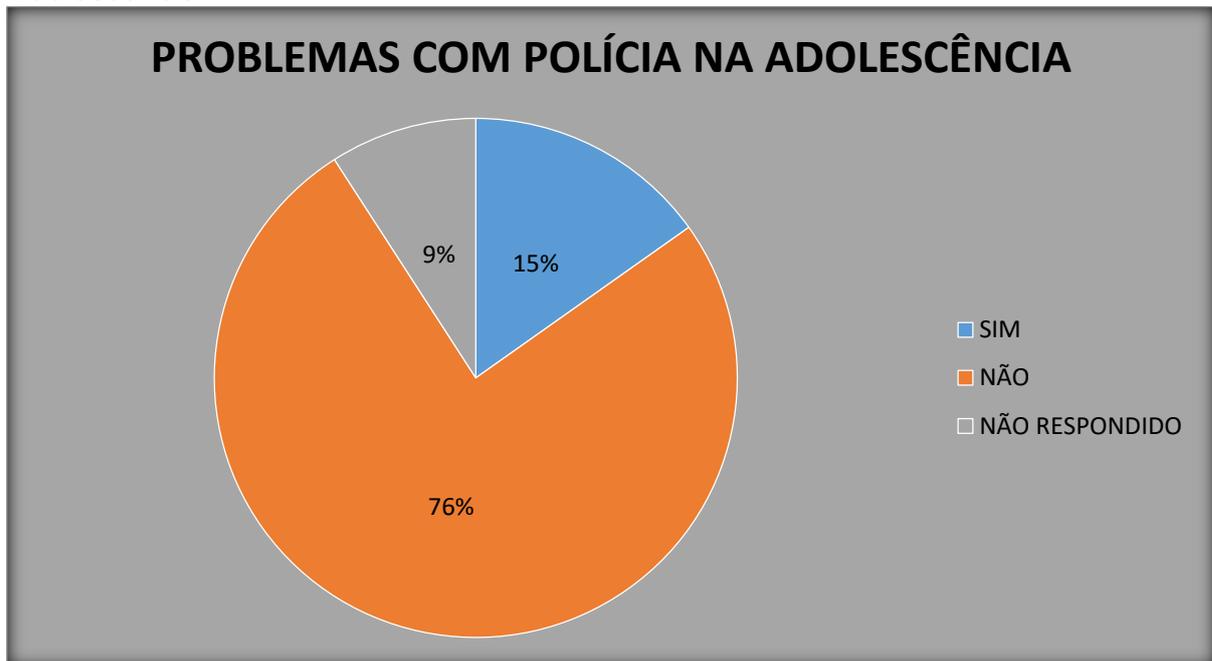
Gráfico 22- Percentual Sobre o Uso de Violência na Prática do Delito.



Fonte: Elaborado pela Autora.

Com relação com os problemas com polícia na adolescência, 76% (setenta e seis) não possuíram este tipo de problema, contudo 15% (quinze) das detentas tiveram problemas com a polícia na adolescência com a idade entre 12 a 17 anos e 9% (nove) não responderam à questão.

Gráfico 23- Relação da População Carcerária Acerca de Problemas com Polícia na Adolescência.



Fonte: Elaborado pela Autora.

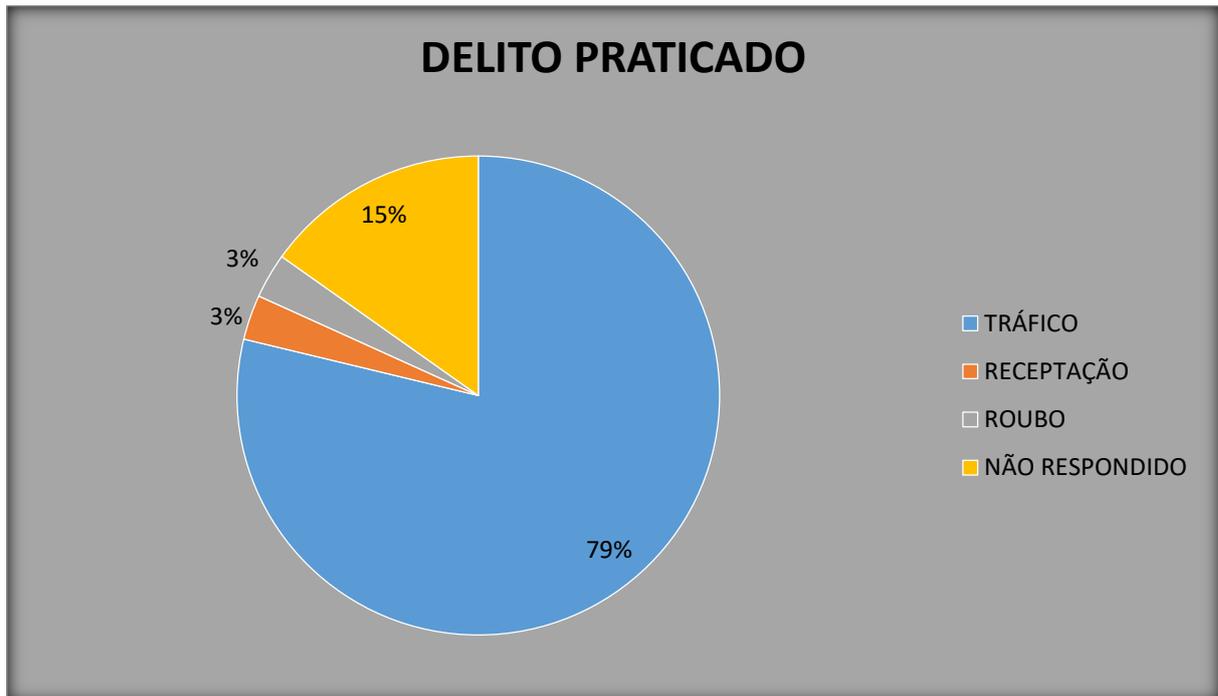
O principal crime praticado pelas mulheres no Brasil, é o tráfico de drogas tipificado na lei 11.343/2006 e em seu artigo 33, caput, estabelece o crime de tráfico de drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

E no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã não é diferente, ainda mais por se tratar de uma região de fronteira, onde o acesso as drogas acaba por se tornar mais fácil.

Através do estudo, foi possível constatar que com 79% (setenta) o delito praticado foi o tráfico de drogas, com 3% (três) se encontra o roubo e a receptação e 15% (quinze) não responderam qual seria o delito por ela praticado. Sendo demonstrado, que como em outros lugares do Brasil, o tráfico é o principal delito cometido pelas detentas.

Gráfico 24- Resultado Acerca do Delito Praticado.

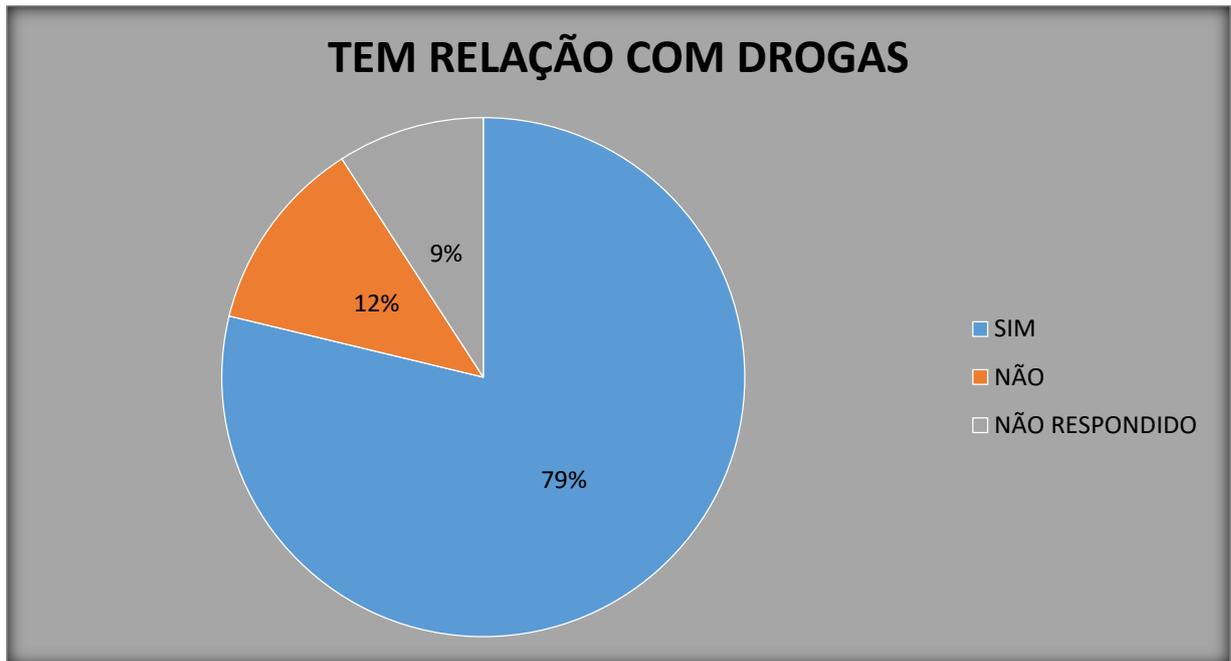
Fonte: Elaborado pela Autora.

Ainda de acordo com os dados fornecidos pelo INFOPEN em 2014, o grande percentual de crimes cometidos pelas mulheres era o tráfico de drogas com 5.906, com o passar do tempo o número somente se eleva.

O tráfico, portanto, tem contribuído sensivelmente para o aumento do número de mulheres presas. Muitas senhoras idosas, avós, têm-se submetido a isso. Nunca as penitenciárias femininas ficaram tão cheias. Essa gradual lotação das penitenciárias fez com que as mulheres passassem a experimentar os mesmos problemas existentes nas penitenciárias masculinas. O problema da superlotação também chegou ao seu meio. A promiscuidade passou a ser frequente no cárcere feminino (GRECO, 2011, p. 267)⁵³.

E ainda é possível apurar que 79% (setenta e nove) das detentas estavam relacionadas com drogas e apenas 12% (doze) não tiveram envolvimento com drogas, seja com relação ao crime ou ainda com relação ao uso delas.

⁵³ GRECO, Rogério. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011^a.

Gráfico 25- Relação com Drogas.

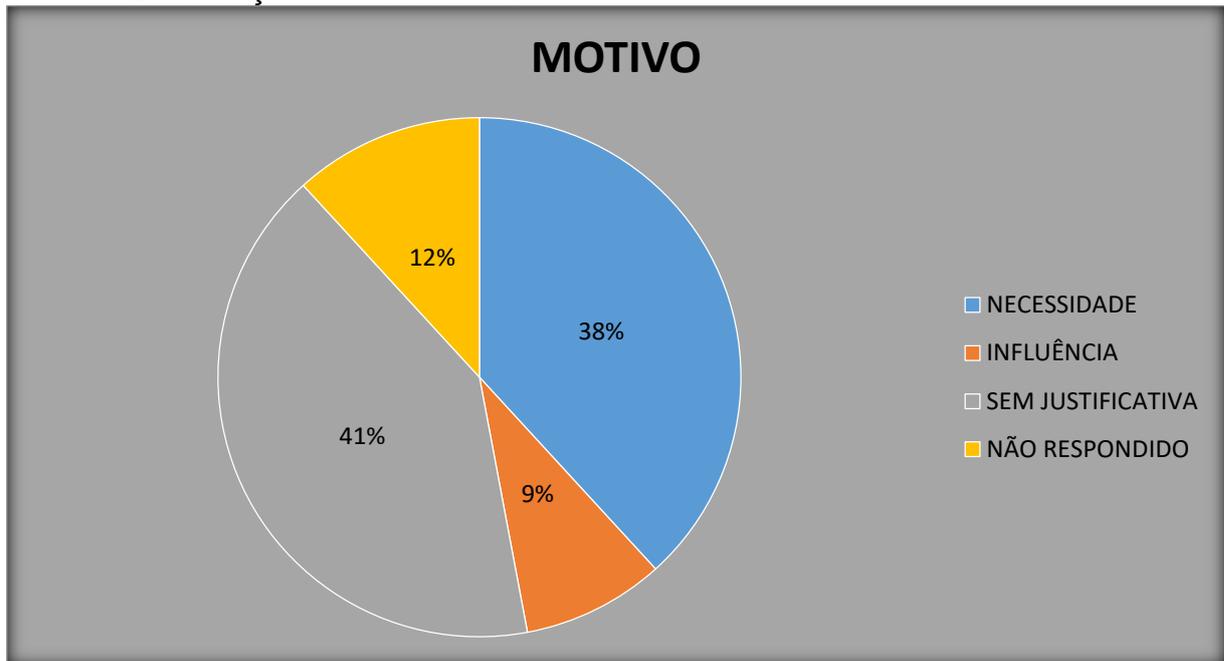
Fonte: Elaborado pela Autora.

As detentas em sua preponderância não acharam justificativas para a prática do delito, conforme o Gráfico 26 a seguir, 41% (quarenta e um) não apresentaram justificativas, contudo com apenas 3% (três) a menos a justificativa foi a necessidade com 38% (trinta e oito) onde foi relatado que a falta de oportunidade ou ainda a fome resultou na prática do crime, explicando que muitas vezes o crime abre portas que a sociedade acaba fechando.

pobreza e desigualdade são e não são condicionantes da criminalidade, dependendo do tipo de crime, do contexto intersubjetivo e do horizonte cultural a que nos referirmos. Esse quadro complexo exige políticas sensíveis às várias dimensões que o compõem. É tempo de aposentar as visões unilaterais e o voluntarismo. (SOARES, 2006, p.94)⁵⁴

E 9% (nove) das entrevistadas justificaram pela influência que pode ser ensejado por amizades, familiares introduzidos no crime e até mesmo namorados/cônjuges/companheiros. E 12% (doze) optou por não responder.

⁵⁴ SOARES, Luiz Eduardo. Segurança pública: presente e futuro. Estud. av. [online]. 2006, vol.20, n.56, pp. 91-106. ISSN 0103-4014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000100008. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

Gráfico 26- Relação do Motivo do Delito.

Fonte: Elaborado pela Autora.

3.3. DA RESSOCIALIZAÇÃO.

A ressocialização seria reintegrar novamente uma pessoa ao convívio social, contudo devido a sociedade virar as costas para as mulheres que já praticaram um crime, mesmo que não tenham envolvido a prática de violência no ato da execução é que as presidiárias voltam a cometer novos crimes, por conta disso que o critério da ressocialização se torna dificultoso, devido a exclusão que as presidiárias têm na sociedade.

O Sistema Penal brasileiro tem adotado o discurso de ressocialização do criminoso, sem ter maiores preocupações com a vítima, abandonando a sua própria sorte. Tal postura discordava das diretrizes pelo direito internacional, desde a Declaração de 1948 e de vários tratados que lhe sucedem. Embora tenha havido alguns avanços nesta área, a vítima ainda ocupa posição de desvantagem, seus interesses são relegados a um plano absolutamente secundário (BARATTA, 2002, p.9,10)⁵⁵

Segundo Susane Amaral Vieira isso seria como uma terceira pena as detentas, considerando-se que a primeira seria a prisão, a segunda seria os tratamentos recebidos dentro do cárcere e a terceira seria a falta de oportunidade quando voltam

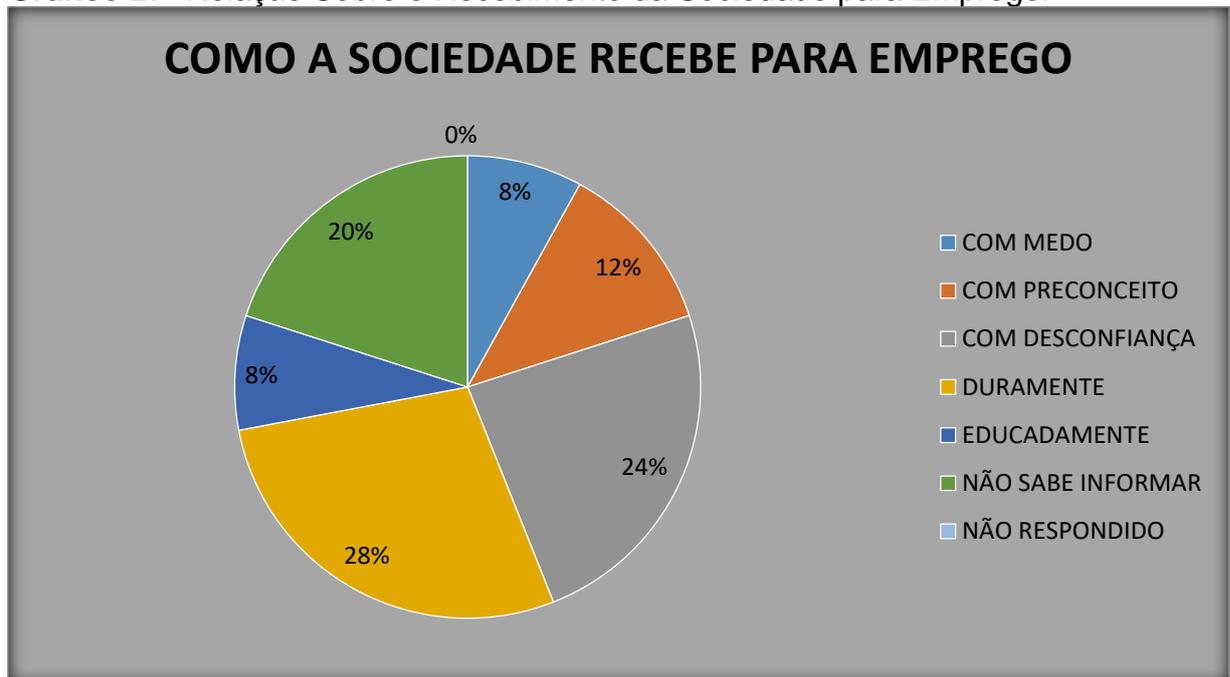
⁵⁵ BARATTA, Alexandre. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal, Introdução a sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Revon, 2002.

para a sociedade, mesmo as detentas acreditando que sejam capazes de não praticarem novos atos ilícitos, acontece a discriminação em relação a terem o status de ex-presidiária.⁵⁶

Provavelmente senão conseguirem um emprego, uma maneira de se locomover, de se alimentar e de sustentar sua família, voltaram para a criminalidade, então a falta de oportunidade é um fator que não permite que a ressocialização saia do papel, mas isso não é apresentado como uma regra tem mulheres que conseguem ter uma vida normal sem a discriminação da sociedade sendo casos excepcionais apresentados. Sendo afirmado pelas detentas com 28% (vinte e oito) que a sociedade as recebe duramente por já terem sido presas, 24% (vinte e quatro) recebem as presidiárias com desconfiança, 20% (vinte) das entrevistadas não sabiam informar.

Das entrevistadas 12% (doze) responderam que são recebidas com preconceito pela sociedade, 8% (oito) afirmaram que as pessoas sentem medo de recebe-las e 8% (oito) informaram que são recebidas educadamente.

Gráfico 27- Relação Sobre o Recebimento da Sociedade para Emprego.



Fonte: Elaborada pelo Autora.

⁵⁶ VIEIRA, Susane Amaral. Mulheres triplamente penalizadas: perspectivas de inclusão social para egressas do presídio feminino de Florianópolis. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2016/09/mulheres-triplamente-penalizadas/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Desta forma, é possível constar que a minoria da população recebe educadamente ou com intenção de contratar uma pessoa que cumpriu pena, mesmo está tendo respondido pelo crime cometido, de acordo com a entrevista. Conforme explana Elisangela Lelis da Cunha⁵⁷:

O processo de ressocialização deve abranger, necessariamente, os aspectos que envolvem a construção da imagem da mulher, concreta e subjetiva, o papel da educação, da qualificação e do trabalho no cárcere. (p.7,2010).

O questionamento que perdura é se o cumprimento de pena em regime fechado em estabelecimento carcerário seria o meio mais adequado para educar a detenta para tirar a ressocialização do papel ou seria a sociedade que deveria ser educada contra o seu preconceito de contratar uma pessoa que já cumpriu a sua pena.

A falta de oportunidade torna até um meio mais difícil para a progressão de regime, onde um dos requisitos impostos por lei é estar inserida no mercado de trabalho, sendo uma seara difícil por conta do preconceito que as antigas detentas sofrem na sociedade, além de pagarem pelo que fizeram dentro do sistema carcerário, continuam a pena fora do estabelecimento penal devido à falta de oportunidade que lhes são apresentadas.

Consoante entendimento de Cláudia Regina Miranda de Freitas⁵⁸:

A reinsersão social das infratoras (ou infratores) é meta que deve ser perseguida na medida do que for possível, haja vista que a readaptação social não é responsabilidade exclusiva das ciências penais, não podendo ser ignorada a existência de outros meios eficazes de controle social de que dispõem o Estado e a sociedade. Na atualidade, sabe-se que o esforço para promover a ressocialização é em verdade uma faculdade a que pode ou não aderir o delinquente, já que não é possível impor seja a pessoa voltada para o bem. (p.17)

Por isto, não se pode ignorar que existem meios mais eficazes para a ressocialização, considerando-se que existe na legislação penal as penas restritivas de direito em substituição as penas restritivas de liberdade. Conforme demonstrado no gráfico 20 (p.50), a maioria das detentas não utilizaram de violência na prática do delito.

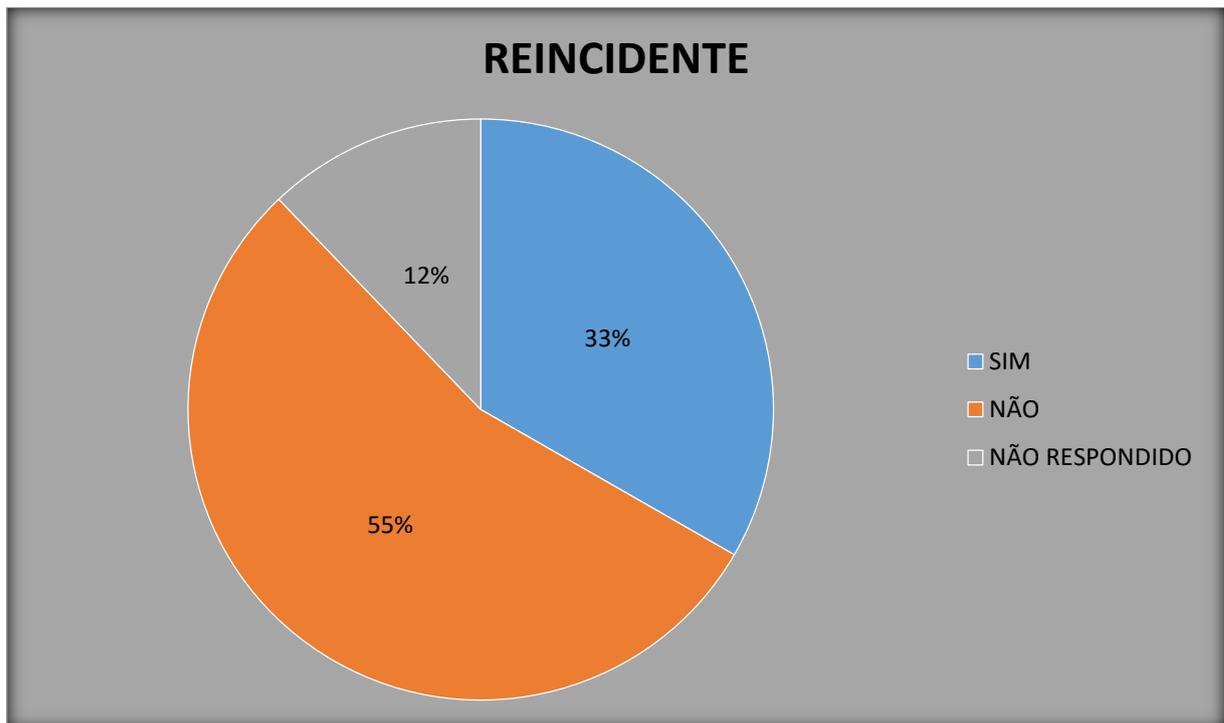
⁵⁷ DA CUNHA, Elisangela Lelis. Ressocialização: O desafio da educação no sistema prisional feminino. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

⁵⁸ DE FREITAS, Cláudia Regina Miranda. O cárcere feminino: O surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Dessa forma, deveria ser levado em consideração se as mulheres presidiárias praticaram o ato ilícito mediante violência ou a gravidade de seu crime para ser imposta outra medida para educação da detenta.

Contudo, 55% (cinquenta e cinco) das entrevistadas não eram reincidentes, sendo réis primárias, contando com 33% (trinta e três) das detentas que são reincidentes.

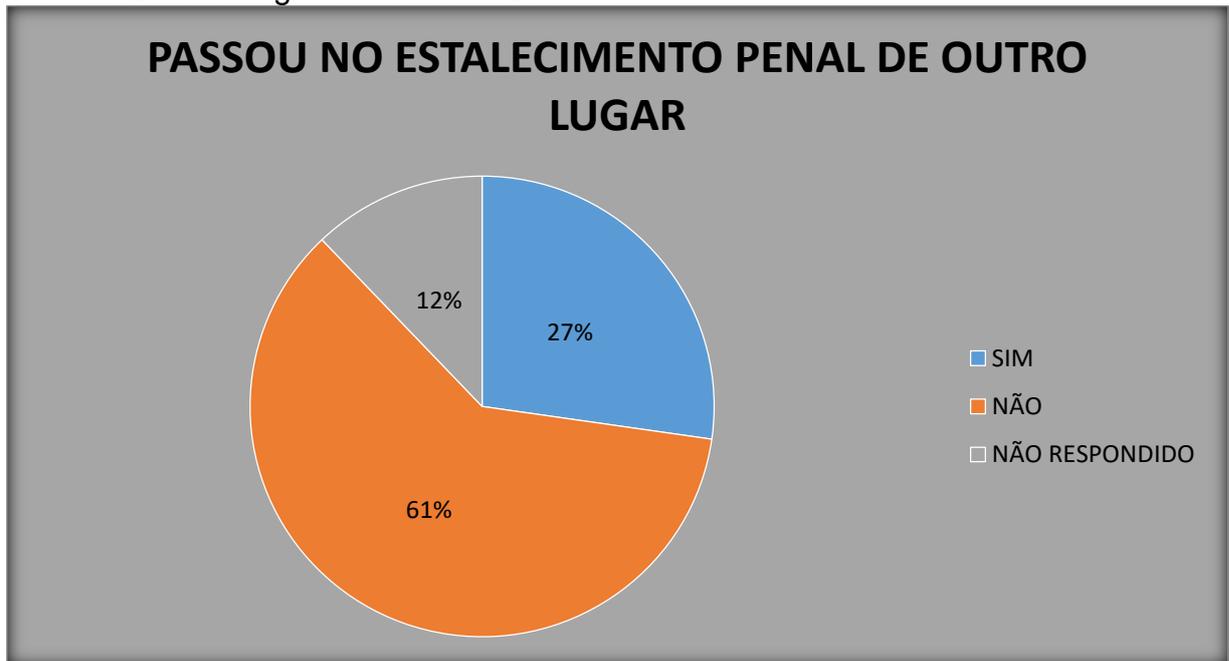
Gráfico 28- Nível de Reincidência.



Fonte: Elaborado pelo Autora.

A palavra reincidência é o composto do prefixo de repetição re e de incidência (acontecimento, caída sobre alguma coisa), reincidência exprime a repetição de acontecimento, a recaída, ou a nova execução de ato, que já se tenha praticado. (Plácido e Silva, atualizado por Nagib Slaibi e Gláucia Carvalho, 2008, p.628)⁵⁹.

⁵⁹ SILVA, de Plácido e, 1892-1964. Vocabulário Conciso/ De Plácido e Silva; Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. - 1.ed. -Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Gráfico 29- Passagem em Outros Estabelecimentos Penais.

Fonte: Elaborado pela Autora.

Através do Gráfico 26 (p.58) é possível observar que as detentas que já praticaram outros delitos com 27% (vinte e sete) já passaram em estabelecimentos penais de outros lugares do Brasil, contando com 61% (sessenta e um) que conta com o Estabelecimento Penal da Comarca de Ponta Porã como sendo o único lugar em que estão cumprindo pena pela primeira vez ou em então cumprindo novamente a pena no Presídio de Ponta Porã.

Por muitas vezes o cárcere está voltando não para ressocialização e sim para o senso de justiça ou somente para o dever de fazer com que a detenta cumpra sua pena.

Por não reabilitar, não proteger e não ressocializar, o aprisionamento não passa de uma medida irracional que insistimos em utilizar, com a finalidade de causar um senso de justiça, que não se concretiza. E mantemos esse sistema, que cada vez mais ganha força nas vozes dos políticos e nos apelos populares, porque essa irracionalidade verdadeira da prisão é um dos segredos melhor guardados em nossa sociedade (PEREIRA; ÁVILA, 2013, p. 11).⁶⁰

Além dos problemas apresentados como superlotação, a insuficiência de trabalho que não é ofertado para todas as presas, o pouco contato com a família e a

⁶⁰ PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Política de Drogas e Aprisionamento Feminino- O Tráfico e o Uso na Lei de Drogas. 2013. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

ausência de medidas de reabilitação e prevenção a reincidência, existe também a precariedade das assistências que são ofertadas pela Lei de Execução Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico, a situação carcerária constitui um retrocesso. É retrocesso na proporção que não apresenta resultados efetivos em termos de prevenção a reincidência.

De toda forma, há que ser visualizado, como finalidade maior, a disseminação de uma nova cultura, pautada na igualdade e no respeito, onde os Estabelecimentos Penais sejam reformulados nos moldes necessários para agrupar o gênero feminino em seu complexo, tendo em vista que os presídios foram construídos para homens. O sistema carcerário não foi pensado para as mulheres até porque a violência contra a mulher é como uma forma de controlar o gênero masculino.

Tanto que é possível visualizar a discriminação, que é demonstrada através da taxa de levantamento de dados sobre o presídio feminino que se apresenta baixíssima. Em diversos Estabelecimentos Penais distribuídos pelo Brasil ocorre violação de vários direitos, além de ser uma afronta ainda possuir presídios que agrupem ambos os sexos, sendo chamados de “mistos”, sendo que homens e mulheres apresentam necessidades diferentes e podendo desta forma, colocar o gênero feminino em uma espécie de perigo.

Desta forma, é possível aferir que as mulheres se encontram desamparadas tendo em vista que lhe faltam a assistência à saúde com a ausência de um recurso humano satisfatório, devido à falta de médico, ginecologista, dentista e foi constatado a ausência de assistência jurídica pela falta de atendimento as detentas sobre o andamento dos seus processos, bem como sobre a progressão de pena.

O cárcere proporciona uma situação lamentável onde é demonstrado abandono por parte da sociedade e do Estado, onde somente jogam as pessoas dentro de um estabelecimento e não é lhe proporcionado a devida assistência. É importante que os atos delituosos sejam punidos, no entanto tem que ser proporcionar o essencial para manter a dignidade da pessoa humana.

O tráfico de drogas conforme foi verificado é o grande responsável pela maioria das prisões das entrevistadas na Comarca de Ponta Porã e a prisão não tem provocado o efeito opressor para não voltarem a prática dessa conduta e deste modo, o crime começa a se proliferar.

Com a crise que o Brasil enfrenta em que muitas mulheres se encontram desempregadas, é necessário a criação de trabalhos ou de políticas voltadas a

prevenção da prática do crime ou ainda se o método utilizado for a reclusão que o Estado pare de acomodar o sexo feminino em lugares que foram construídos para os homens e comece a se voltar mais para as extremas necessidades que as mulheres apresentam e demonstre melhores condições para que estas possam exercer o seu direito de mãe e os menores possam ficar de modo digno junto as detentas, tanto que o projeto que foi apresentado ao Ministro Ricardo Lewandowski seria um avanço no quesito da superlotação, mas com o sistema falho do judiciário ainda poderia acarretar outros transtornos.

Outrossim, no que diz respeito ao estudo e ao trabalho é de suma importância incentivar as detentas a participarem, para conceder independência as mulheres. Além disso, deve ser disponibilizado cursos profissionalizados dentro do Presídio, tendo em vista que é uma norma assegurada por lei, mas que não está sendo disponibilizado, podendo auxiliar seu retorno para a sociedade.

A Lei de Execução Penal assegura o direito à correspondência seja escrita, da leitura ou de outros meios de informação, mas dentro do Estabelecimento Penal não possui um telefônico público e nem ao menos Sedex, algo que prejudica a saúde mental do indivíduo por conta que muitos familiares residem longe e não podem visitar e a demora da correspondência ou a falta de conta, pode ocasionar até mesmo os comportamentos agressivos. Mas, não pode se negar que muitas sofrem o abandono por parte da família, mesmo está podendo dar assistência a detenta.

Outro fator, diz respeito à visita íntima para que esse direito seja plenamente exercido deve ocorrer sua regulamentação com o propósito de acontecer a reintegração em sociedade, preservando deste modo os laços afetivos e resguardando o direito da dignidade humana. Além do mais, é necessário aplicar o princípio da igualdade no que diz respeito à visita íntima, no que se refere ao gênero masculino é facilitado e para o feminino é apresentada inúmeras dificuldades.

A falta de atendimento jurídico é um fator que poderia ser contornado através de vínculos com órgãos, como faculdades de Direitos em que os estudantes anseiam por conhecimento e lhe proporcionariam a prática penal, deste modo aconteceria o atendimento as detentas e acarretaria o descongestionando da Defensoria Pública que atende grande demanda.

Por fim, os problemas apresentados no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã, são encontrados em diversos outros e que ainda podem apresentar

problemas piores, sendo de suma importância que seja um assunto mais comentado pela sociedade, especialmente sobre os direitos que não estão sendo respeitados.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Título do capítulo. In: MAIA, Clarissa Nunes et al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009.

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães Presidiárias e o Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar**. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/paola_alencastro.pdf. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 2003.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. IBCCRIM – 1ª edição. São Paulo, 2012.

ARTUR, Angela Teixeira. **As Origens do “Presídio de Mulheres” do Estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo-2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-31052012-163121/pt-br.php>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

BARATTA, Alexandre. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, Introdução a sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Revon, 2002.

BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

_____. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

_____. Lei de Execuções Penais (Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, (DF): Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

_____. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). **Diário Oficial da União**. 16 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

_____. Lei de Drogas (Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006). **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 de agosto de 2006. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

_____. **Portaria Interministerial nº 1 de janeiro de 2014**. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRITO, Débora. **Humanização de presídios femininos é defendida em audiência pública**. Disponível em: <http://m.agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/audiencia-publica-discute-violencia-de-genero-nos-presidios-femininos>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. 2006 Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

CARDOSO, Érika e DIAS, Augusto. **Amamentação no cárcere: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de Direito**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12515. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Aspectos Relevantes da Execução Penal: a mulher e o cumprimento de penas privativas de liberdade**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mp.br/informacao-e-comunicacao/eventos/mulher/dia-da-mulher/aspectos>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **Violação da Dignidade da Mulher no Cárcere: Restrições à Visita Íntima nas Penitenciárias Femininas.** Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, Campus de Franca-SP. Disponível em: <http://www.cnpq.br/documents/10157/e6cac230-4faa-42f7-a078-8abebaa4e2ec>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

COHEN, Marina. **Livro revela o horror das prisões femininas no Brasil: detentas usam miolo de pão como absorvente.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/livro-revela-horror-das-prisoas-femininas-no-brasil-detentas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-1-16938557>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Conceito de Saúde Segundo a OMS. Disponível em: <http://www.alternativamedicina.com/medicina-tropical/conceito-saude>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

COYLE, Andrew. **Manual para servidores penitenciários.** Publicado por Internacional Centre for Prison Studies.

DA SILVA, Iranilton Trajano. **Uma breve análise histórica e legal sobre o encarceramento feminino no Brasil-** 2014. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3636>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

DA CUNHA, Elisângela Lelis. **Ressocialização: O desafio da educação no sistema prisional feminino.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: problemas e desafios para o serviço social.** Universidade Federal de Santa Catarina Centro Socioeconômico Departamento de Serviço Social. Florianópolis, 2010. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

DE FREITAS, Cláudia Regina Miranda. **O cárcere feminino: O surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal.** Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

DOS SANTOS, Kellen Fickert. **É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional.** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/02/e-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

DO PRADO, Rodrigo Mourad. **A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

FARIA, Thaís Dumê. **A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil**. XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010, Fortaleza. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+\(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XIX+Encontro+Nacional+-+UFC-Fortaleza+(09%2C+10%2C+11+e+12+de+junho+de+2010).pdf). Acesso em: 07 de novembro de 2017.

FRANCO, Nadiel Alves. **As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade, direitos sexuais e reprodutivos**. Brasília, 2015. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10978/1/2015_NadielAlvesFranco.pdf. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011^a.

HASHIMOTO, Érica Akie e GALLO, Janaina Soares. **Maternidade e Cárcere: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão**. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=117. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Instituto Humanitas Unisinos. **Penitenciária feminina e o “pacote padrão”. Entrevista especial com Nana Queiroz**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/522685-penitenciaria-feminina-e-o-pacote-padrao-entrevista-especial-com-nana-queiroz>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Questões de Gênero nos Presídios do Brasil**. Disponível em: <http://ittc.org.br/questoes-de-genero-nos-presidios-do-brasil/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ- Habeas Corpus: HC 155941 PE 2008/0207028-0- Rel. e Voto**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063478/habeas-corpus-hc-115941-pe-2008-0207028-0-stj/relatorio-e-voto-12199789>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

LEONELLI, Vera. **Os direitos humanos: conceitos básicos, evolução histórica e instrumentos**. Salvador, 1998.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN. Junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional**. Dissertação (Mestrado em Saúde Materno Infantil) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

LOPES, Rosalice. **Parto e Maternidade: Profissionalização, assistência, políticas públicas. ST 26.** Centro Universitário de Santo André- UNIA. São Paulo. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/R/Rosalice_Lopes_26.pdf. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

MACHADO, Juliana Araújo Lemos da Silva. **Gestante e Prisão Domiciliar.** Disponível em: <http://www.cursofmb.com.br/arquivosprof/gestante%20e%20pris%C3%A3o%20domiciliar.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Ministério da Justiça Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres Encarceradas Diagnóstico Nacional.** 2008. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrino. **Execução Penal:** comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. e atual. 7. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

Mulheres presas sofrem agressões, como o abuso sexual. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/mulheres-presas-sofrem-outras-agressoes-como-abuso-sexual-2798609>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

NÉIA, Pamela Cacefo e MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A realidade da mulher no sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/01/doctrina42831.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Penitenciárias são feitos por homens e para homens. Disponível em: http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_versaofinal1.pdf. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Política de Drogas e Aprisionamento Feminino- O Tráfico e o Uso na Lei de Drogas.** 2013. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

Perfil do agressor da violência da mulher. Disponível em: <http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/40558.html>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **O que são Direitos Reprodutivos? – 2009.** Disponível em: <http://feminismo.org.br/o-que-sao-direitos-reprodutivos/>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas.** UNIJUI- Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2014. Disponível em:

<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2553/TCC%20-%20Encarceramento%20Feminino.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

PONTES, Felipe e MARTINS, Helena. **População carcerária feminina cresce 700% em dezesseis anos no Brasil**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesseis-anos-no>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

Portaria Interministerial nº 1777 de 09 de setembro de 2003. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/leis/2003Portaria1777.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

QUINTINO, Silmara Aparecida. **Creche na Prisão Feminina do Paraná- Humanização da Pena ou Intensificação do Controle Social do Estado?** Dissertação (Pós-Graduação em Sociologia) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/creche-na-prisao-feminina-do-parana.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

RAMOS, Luciana de Souza. **Direitos Sexuais e Reprodutivos no Cárcere em Dois Atos: Maternidade e Visita Íntima**. Instituto de Direito Público Brasiliense (IDP). Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/256/Monografia_L%20uciana%20de%20Souza%20Ramos.pdf?sequence=1. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

REIS, Marcela. **Lógica do sistema carcerário feminino é machista, dizem especialistas**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/06/22/logica-do-sistema-carcerario-feminino-e-machista-dizem-especialistas/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Resolução nº 01 de 30 de março de 1999. **Diário Oficial da União**. 05 de abril de 1999. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-01-de-30-de-marco-de-1999.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Eduardo e CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo- 4.ed. ver., atual. e ampl.** - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Diego Prezzi e AMARAL, José Manoel do. **Crianças Encarceradas: A tensão permanente entre os direitos da personalidade da criança presa junto da mãe e a ineficácia das políticas públicas de promoção humana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cd474f6341aeffd6>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

SANTOS, José Heitor. **Direito de mãe amamentar o filho na prisão não é respeitado.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2002-dez-09/presidios_ao_sao_adequados_aleitamento_materno. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania Departamento Penitenciário do Estado. **Pesquisa do perfil sócio demográfico e criminal dos presos no estado do Paraná sob o ângulo da reincidência.** Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/perfil_presos.pdf. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

SILVA, de Plácido e, 1892-1964. **Vocabulário Conciso/ De Plácido e Silva;** Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. - 1.ed. –Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOARES, Luiz Eduardo. **Segurança pública: presente e futuro.** Estud. av. [online]. 2006, vol.20, n.56, pp. 91-106. ISSN 0103-4014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000100008. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

STELLA, Claudia e SEQUEIRA, Vânia Conselheiro. **Guarda de filhos de mulheres presas e a ecologia do desenvolvimento humano.** Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/viewFile/1195/456>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

Superlotação carcerária alcançou proporções “epidêmicas” em muitos países, diz ONU. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/superlotacao-carceraria-alcançou-proporcoes-epidemicas-em-muitos-paises-diz-onu/>. Acesso em: 06 de novembro de 2017.

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Ponta Porã aposta na ressocialização dos detentos.** Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/noticias/110888/ponta-pora-aposta-na-ressocializacao-dos-detentos>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Assistência Jurídica.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/assistencia-juridica-gratuita>. Acesso em: 08 de novembro de 2017.

VIEIRA, Susane Amaral. **Mulheres triplamente penalizadas: perspectivas de inclusão social para egressas do presídio feminino de Florianópolis.** Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2016/09/mulheres-triplamente-penalizadas/>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

ANEXO

ANEXO A- AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÃ



Núcleo de Prática Jurídica

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2017.

A Vossa Senhoria, a Senhora
Katia Regina de Oliveira Ramos
 Diretora do Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS

Assunto: Pedido de autorização.

Por meio desta apresentamos a acadêmica **ARIANE AUDRIN MARTINEZ DA VEIGA**, do 10º semestre do Curso de Direito, devidamente matriculada nesta Instituição de ensino, que está realizando a pesquisa intitulada "SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS."

Na oportunidade, solicitamos autorização para que realize a pesquisa através da coleta de dados **questionário/entrevista/observação**.

Queremos informar que o caráter ético desta pesquisa assegura a preservação da identidade das pessoas participantes.

Uma das metas para a realização deste estudo é o comprometimento do pesquisador em possibilitar, aos participantes, um retorno dos resultados da pesquisa. Solicitamos ainda a permissão para a divulgação desses resultados e suas respectivas conclusões, em forma de pesquisa, preservando sigilo e ética, conforme termo de consentimento livre que será assinado pelo participante. Esclarecemos que tal autorização é uma pré-condição.

Agradecemos vossa compreensão e colaboração no processo de desenvolvimento desta futura profissional e da iniciação à pesquisa científica em nossa região. Em caso de dúvida você pode procurar a coordenação do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Integrada de Ponta Porã/MS pelo telefone: (67) 3437-9800 ou pelo e-mail: markoed@uol.com.br.

Atenciosamente,

MARKO EDGARD VALDEZ
 Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica
 Professor Orientador

Marko Edgard Valdez
 Prof. Orientador
 Avenida - R. Parã - MS - CEP: 78004-000

especializadas ou eventos científicos.

Atenciosamente,

JANE MARIA MOTTA STRADIOTTI
CHEFE DA DIVISÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS
FEMININOS

DESPACHO

A (O) _____

- Para se providenciar com o caso requer
- Para a Análise e classificação
- Assin - as para fins de aprovação
- Assin - as para os Gráficos
- Assin - as
- Assin - as

Em _____

*de acordo
em 01/09/14*



Aud de Cláudia Chaves
Chefe-Procuradora
ACRDPN 114

ANEXO B - QUESTIONÁRIO

1. Qual o seu nome? (Usar somente as iniciais para identificação).
2. Qual a sua idade atual?
3. Qual era a sua idade quando praticou o ato ilícito?
4. Qual a sua cor de pele?
5. Qual a sua escolaridade atual? Frequentou até que série?
6. Se não estudou, qual o motivo?
7. Estudou em unidades do sistema carcerário? Se estudou quanto tempo?
8. Qual o seu estado Civil? Recebe visita do companheiro (a)?
9. Sua moradia é alugada, cedida ou própria?
10. Possui filho (a)? Caso a resposta seja afirmativa, quantos?
11. Teve filho (a) dentro do presídio? Caso a resposta seja afirmativa, pode permanecer junto a sua companhia?
12. Recebe visita da família? Na sua opinião as visitas são benéficas? E de quais familiares gostaria de receber visitas?
13. Pertence a cidade de Ponta Porã ou ao Estado de Mato Grosso do Sul?
14. Você faz uso de algum medicamento? Caso a resposta seja afirmativa, qual?
15. Teve problemas com a polícia na fase da adolescência? Caso a resposta seja afirmativa, qual era a sua idade?
16. Qual o delito praticado? Caso tenha praticado outro, qual a justificativa que você dá para o novo delito (necessidade, influência, entre outros)?
17. Ocorreu a utilização de violência na prática do delito?
18. Quanto tempo ficou em liberdade antes de retornar ao sistema penitenciário na condição de reincidente? E qual o motivo de seu reingresso?
19. Quantos anos ficou presa, caso tenha praticado outro delito?
20. Passou por sistema carcerário de outros estados? De qual?
21. Quando você cometeu os delitos o que mais lhe causou medo?
22. O seu delito está relacionado com drogas? Se sim, qual o tipo de droga?
23. Qual a sua situação empregatícia na época do delito? Qual era a sua profissão?
24. Sabe para que serve a pena aplicada?
25. Foram informadas sobre as condições da progressão de pena?
26. Seus direitos são respeitados dentro do cárcere? Sofreu algum tipo de violência ou abuso?

27. Os pacotes de higiene são fornecidos corretamente?
28. Presta curso ou atividades dentro do presídio? Caso a resposta seja afirmativa, concluiu ou ainda exerce? Quantos cursou ou atividades já exerceu?
29. Possui uma boa convivência com as outras detentas?
30. Como a sociedade a recebe para o emprego no caso de reincidência?
31. Tendo sido presa outras vezes, como a sociedade a recebeu quando estava fora do cárcere?
32. Quais os pontos positivos do Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã?
33. Quais os pontos negativos do Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã?

**ANEXO C- FOTOGRAFIAS DO ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE
PONTA PORÃ-MS.**



Figura 1- Fachada do Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS.



Figura 2- Pátio do Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã-MS.



Figura 3- Acesso à Cella do Estabelecimento Penal.



Figura 4- Área Externa da Farmácia.

ÁREAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



Figura 5- Sala de Costura do Estabelecimento Penal.



Figura 6- Cozinha do Estabelecimento Penal.



Figura 7- Salão do Estabelecimento Penal.



Figura 8- Fachada da Cantina do Estabelecimento Penal.

ITENS DA CRECHE



Figura 9- Balança de Peso de Criança.



Figura 10- Bacia de Criança.

SALA DE ESTUDO



Figura 11- Sala de Estudo do Estabelecimento Penal.



Figura 12- Livros de Estudo.

HORTA



Figura 13- Horta do Estabelecimento Penal.



Figura 14- Plantação no Estabelecimento Penal.

ANEXO D- HABEAS CORPUS Nº 115.941- PE (2008/0207028-0)⁶¹

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : KLEIANE MARIA BEZERRA DE SOUSA (PRESA)

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* . 1. PRESA PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE FILHO RECÉM-NASCIDO. DETENÇÃO EM COMARCA DIVERSA DE ONDE RESIDE E ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP. POSSIBILIDADE. MEDIDA EM NOME DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mesmo às presas provisórias devem ser garantidas condições de permanecer com o filho no período de amamentação (artigo 5º, L, CR). Não é razoável que a paciente fique presa em comarca diversa da que residia com a criança, ainda mais se já se encontra condenada em primeiro grau e não mais subsiste qualquer interesse probatório na sua proximidade física com o local dos fatos.

2. É possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando-se proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, já que não há estabelecimento adequado para estas circunstâncias na Comarca de Juazeiro.

3. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC nº 174.174-4, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, indeferindo o pleito liminar formulado em anterior *writ* em favor de KLEIANE MARIA BEZERRA DE SOUSA, manteve a sua custódia cautelar decorrente de suposto flagrante delito de furto qualificado e falsidade ideológica.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pela paciente reside na impossibilidade, enquanto reclusa em estabelecimento carcerário destinado para presos do sexo masculino, de amamentar seu filho recém-nascido.

⁶¹ JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ- Habeas Corpus: HC 155941 PE 2008/0207028-0-Rel. e Voto. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6063478/habeas-corporus-hc-115941-pe-2008-0207028-0-stj/relatorio-e-voto-12199789>. Acesso em: 07 de novembro de 2017.

Assevera que a paciente tem domicílio em local diverso do qual se encontra presa, circunstância que impede de prestar o devido auxílio ao lactente, cujo estado de saúde viria se agravando em razão de alimentação imprópria que lhe é ministrada.

Buscando a conversão da prisão da paciente em prisão domiciliar, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cujo pleito liminar foi indeferido. Colhe-se da decisão objurgada os seguintes excertos:

"Compulsando os autos, não vislumbro, *prima facie*, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, uma vez que o impetrante acostou aos autos documentos insuficientes a demonstrar a veracidade de suas alegações. Faz-se mister, assim, o recebimento de informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, indispensáveis para uma adequada apreciação do pedido. Ressalte-se que da mera observação do andamento processual constante do Sistema Judwin não é possível identificar se a paciente preenche os requisitos necessários à conversão ao regime desiderato. Diante da insuficiência de elementos probatórios hábeis a conceder, prefacialmente, o pedido da paciente, nego o pedido de liminar." (fl. 32.)

Pretende, liminarmente, a conversão da prisão da paciente em prisão domiciliar, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

Em contato telefônico mantido aos 24.11.2008 com o cartório do juízo da Comarca de Trindade/PE, colheu-se a informação de que não houve qualquer pronunciamento do referido juízo acerca do pleito formulado nesta impetração.

A liminar foi, então deferida "apenas para que o magistrado da Comarca de Trindade/PE analise o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa da paciente, dando-lhe a resolução que entender de direito" (fl. 149).

Em petição de fls. 155/156, o impetrante informa que após a decisão em sede liminar desta Relatora, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar, sob o fundamento de que este teria perdido o objeto com a transferência da paciente para a Cadeia Pública feminina da cidade de Verdejante:

"(...)

No entendimento deste juízo, quem cometer um delito na Inglaterra, em princípio, condenado deve cumprir a pena na Inglaterra. Quem praticar delito em

Pernambuco fica sujeito ao Sistema Prisional de Pernambuco e toda sua realidade. Esta realidade todo dia é exposta nos jornais, no rádio e televisão. No entendimento desta juiz, não tem cabimento uma pessoa cometer um delito em Pernambuco e pensar que está sujeito ao sistema prisional da Inglaterra.

A cadeia pública feminina da cidade de Verdejante, justamente por ser feminina, deve atender na medida da realidade do Sertão Pernambucano, as condições específicas da mulher, tal como a ocorrência de gestação ou de aleitamento materno que podem ocorrer em presas. Esta, no entendimento deste juízo, é uma situação totalmente previsível e esperada em presídios femininos.

Então, por estes motivos, este juízo entendeu que o pedido de prisão domiciliar em razão do aleitamento materno perdeu seu objeto, porque a presa já foi transferida para um local destinado às presidiárias.

Segundo o sistema prisional pernambucano real e posto em prática, havendo presa em cadeia feminina a pena não está ainda além da mãe.

Diante do exposto, quando este juízo se manifestou anteriormente no sentido de que considerava que o pedido havia perdido o seu objeto, isto quis dizer que a presa já havia sido transferida para um local adequado, destinado a presidiárias.

Indefiro o pedido de prisão domiciliar." (fl. 159).

O *habeas corpus* originário teve, ainda, seu mérito apreciado pelo tribunal *a quo*, restando denegada a ordem, por maioria de votos, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. *HABEAS CORPUS*. CONVERSAO DE PRISÃO PROVISÓRIA EM PRISÃO DOMICILIAR PARA AMAMENTAR FILHO DE 4 MESES DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PARA EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Verificando-se que a paciente possui maus antecedentes, sua segregação visa evitar a reiteração criminosa e salvaguardar a paz e a harmonia social, não sendo possível, assim, a concessão da prisão domiciliar.

2. Não se justifica a concessão de prisão domiciliar, pata amamentação vez que o menor já possui o amparo da avó materna.

3. Ordem denegada por maioria de votos. "Vencido o relator, que votou pela concessão." (fl. 171)

O voto vencido foi lançado sob os seguintes fundamentos:

"(...)

A prisão domiciliar, como é sabido, só é admitida nas restritas hipóteses previstas no artigo 171, da Lei de Execuções (para réus no regime aberto). O Superior Tribunal de Justiça, porém, tem entendido que a prisão domiciliar pode ser conferida também ao preso provisório, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

(...)

Ao mesmo tempo, o parágrafo 2º do art.83 da LEP, acrescentado pela Lei nº9.0466, de 18/05/1995, dispõe que: "os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos".

As circunstâncias de ser a paciente tecnicamente primária, possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não autorizam sua liberdade, porém a garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantias para sua tranquilidade, não sendo o caso dos autos.

Em não havendo condições de transferência da paciente para a Comarca de Juazeiro do Norte/CE, levando em consideração as particularidades do caso concreto, voto pela concessão da ordem, para determinar a conversão da prisão em prisão domiciliar, devendo o magistrado da comarca de Trindade estabelecer as condições. "(fl. 172/176).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem em parecer de fls. 178/180, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. Prisão domiciliar. Furto.

- Em casos excepcionais, é possível a relativização da rigidez do art. 117 da Lei de Execução Penal, para que se conceda a prisão domiciliar.

- O princípio da prioridade absoluta ao direito da criança é apto a embasar a concessão de prisão domiciliar no caso de presa com filho lactante domiciliado em Estado diverso do local do cárcere.

Parecer pela concessão da ordem".

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, colheu-se a informação de que foi prolatada sentença, condenando a paciente à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 60 dias-multa. Desta decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, aguardando-se atualmente a apresentação de contra-razões pelo Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Penais, "ao condenado e ao internado serão assegurados todos dos direitos não atingidos pela sentença ou lei". Assim, quanto mais em relação ao preso provisório, deverá ser-lhe assegurado o exercício destes mesmos direitos.

No caso, tem a mãe o direito de amamentar e prestar assistência à criança que gerou. Se não há na Comarca de Juazeiro local adequado para que possa estar perto de sua família e amamentar e cuidar do bebê, ainda que estando recolhida em estabelecimento prisional, penso que deve ser-lhe assegurado o direito de permanecer em prisão domiciliar. Ora, trata-se de direito individual fundamental insculpido no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil o direito das presidiárias de "permanecer com seus filhos durante o período de amamentação"

Nota-se na Lei de Execução, da mesma forma, uma preocupação do legislador em deixar o preso próximo ao seu meio social e familiar, como forma de integração social, fim máximo da execução penal, nos termos do artigo 1º deste mesmo diploma. Dispõe, ainda, o artigo 103 da Lei de Execução Penal que "cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar". Trata-se de artigo aplicável, por óbvio, também ao preso provisório.

Há, é verdade, o interesse da administração da justiça em que a paciente fique na comarca em que cometido o delito (Trindade/PE), como ressaltado pelo juízo de primeiro grau. Todavia, o interesse da administração da justiça também há que ser sopesado em relação ao interesse do menor lactente em ter a assistência da mãe nestes primeiro anos de vida. Por outro lado, com a prolação da sentença,

penso que não se verifica mais qualquer razão para que a paciente seja mantida na Comarca em que teria sido cometida a infração criminal.

Considerando que o regime inicial aplicado em sentença condenatória à paciente foi o regime semi-aberto, é possível a aplicação analógica do artigo 117 da Lei 7.210/84, ao caso ora sob exame, mostrando proporcional e razoável que a paciente fique em regime domiciliar para dar maior assistência a seu filho, especialmente diante da notícia de que a avó da criança, a quem incumbiam os seus cuidados, ficou viúva recentemente, com a morte de seu marido em 6 de novembro de 2008. Como bem ressaltado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República:

"É notório que a prisão domiciliar só deve ser concedida aos presos condenados no regime aberto (art. 117, da Lei de Execução Penal). Porém, a rigidez da regra deve ser relativizada quando está em jogo o direito da criança. Estabelece o art. 227 da Constituição que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

(...)

No caso concreto, a criança, que se encontra em outro Estado e sob os cuidados da avó (que também está em situação difícil, em razão da senilidade e da perda recente do esposo), precisa da proteção materna, de modo que, entendendo cabível a prisão domiciliar" (fls. 179/180).

Esta Sexta Turma tem admitido a concessão da prisão domiciliar mesmo em casos de presos provisórios ou de condenados ao regime semiaberto, quando a medida se mostrar necessária diante das peculiaridades do caso concreto, em nome da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito:

"(...)

1. Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a condições incompatíveis com a dignidade humana, um dos fundamentos sobre o qual repousa a República Federativa do Brasil, bem como em local mais gravoso que o estabelecido na condenação.

2. Se o sistema prisional mantido pelo Estado não possui meios para manter o detento em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em prisão domiciliar.

3. O cidadão, mesmo condenado e cumprindo pena, é titular de direitos e estes não podem ser desrespeitados pelo próprio Estado que os conferiu.

4. Ordem concedida." (STJ, Sexta Turma, HC 96719/RS, Relator (a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 15/04/2008, DJ de 28/04/2008)

"(...)

4. Ainda que não satisfeitos os requisitos específicos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar também pode ser concedida a preso provisório cujo estado de saúde esteja débil a ponto de não resistir ao cárcere, em respeito à dignidade da pessoa humana. Precedentes.

5. Nessa hipótese, o benefício deve perdurar apenas enquanto a saúde do agente assim o exigir, cabendo ao Juízo de 1º Grau a fiscalização periódica dessa circunstância, o mesmo podendo ocorrer na hipótese de os hospitais credenciados ao sistema penal virem a oferecer os serviços de saúde dos quais necessitam o agente.

6. Recurso parcialmente provido." (STJ, Sexta Turma, RHC 22537/RJ, Relator (a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), j. 15/04/2008, DJ de 12/05/2008)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para que a paciente seja colocada em prisão domiciliar até o trânsito em julgado da ação penal, devendo o juízo de primeiro grau estipular as suas condições.

É como voto.